



**PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE - MT

Terra Nova do Norte - 2014



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO
SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2014	7
LIVRO PRIMEIRO - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	7
<i>TÍTULO I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE</i>	7
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Seção I - Da Legislação Tributária Aplicável ao Município	7
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	8
Seção III - Parte Especial - Tributos Municipais	10
<i>TÍTULO II - DOS CADASTROS FISCAIS</i>	11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
Seção Única	11
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	12
Seção Única	12
CAPÍTULO III - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	14
Seção Única	14
<i>TÍTULO III - DOS IMPOSTOS</i>	16
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	16
Seção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador ..	16
Seção II - Do Sujeito Passivo	18
Seção III - Da Planta Genérica de Valores	18
Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota	19
Seção V - Do lançamento e da Arrecadação	23
Seção VI - Das Isenções	25
Seção VII - Das Infrações e das Penalidades	26
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	27
Seção I - Da Hipótese Incidência e do Fato Gerador	27
Seção II - Do Sujeito Passivo	42
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota	45
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação	48
Seção V - Das Isenções	52
Seção VI - Das Infrações e das Penalidades	53
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS - ITBI ..	54
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	54



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Seção II - Da Não Incidência, da imunidade e da isenção	56
Seção III - Dos Contribuintes	58
Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas	59
Seção V - Da Arrecadação do Imposto	60
Seção VI - Da Restituição do Imposto	61
Seção VII - Das Impugnações e dos Recursos	61
Seção VIII - Das Obrigações dos Serventuários da Justiça	61
 CAPÍTULO IV - DAS TAXAS	 62
Seção I - Das Disposições Gerais	62
Seção II - Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública .	63
<i>Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador ...</i>	<i>66</i>
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	<i>66</i>
<i>Subseção III - Base de Cálculo e Alíquota</i>	<i>66</i>
<i>Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	<i>66</i>
<i>Subseção IV - Das Isenções</i>	<i>66</i>
<i>Subseção V - Infrações e Penalidades</i>	<i>67</i>
 CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA	 67
Seção I - Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento	67
<i>Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador ...</i>	<i>67</i>
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	<i>69</i>
<i>Subseção III - Base de Cálculo e Alíquota</i>	<i>69</i>
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	<i>70</i>
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	<i>71</i>
<i>Subseção VI - Infrações e Penalidades</i>	<i>71</i>
Seção II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	72
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	<i>72</i>
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	<i>73</i>
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	<i>73</i>
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	<i>73</i>
<i>Subseção V - Das Infrações e das Penalidades</i>	<i>73</i>
Seção III - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Veiculação de Publicidade em Geral	74
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	<i>74</i>
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	<i>75</i>
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	<i>75</i>
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	<i>75</i>
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	<i>76</i>
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	<i>77</i>
Seção IV - Da taxa de fiscalização para licença de comércio eventual e/ou ambulante	77



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	77
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	77
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	78
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	78
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	79
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	80
Seção V - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento de Áreas Particulares	80
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	80
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	81
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	81
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	81
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	82
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	82
Seção VI - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	83
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	83
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	84
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	84
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	84
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	84
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	85
Seção VII - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais	85
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	85
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	85
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	85
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	86
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	86
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	86
Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Transporte de Passageiros e Cargas	87
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	87
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	87
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	88
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	88
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	89
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	89
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	89
CAPÍTULO ÚNICO	89
Seção I - Do Fato Gerador	89
Seção II - Do Sujeito Passivo	91



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota	91
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação	92
Seção V - Da Infração e da Penalidade	93
Seção VI - Da Contribuição para o Custeio e Serviço de Iluminação Pública	94
<i>Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador</i>	94
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo</i>	94
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	95
<i>Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação</i>	96
<i>Subseção V - Das Isenções</i>	96
<i>Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades</i>	96
LIVRO SEGUNDO	97
PARTE GERAL	97
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES	97
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	97
CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	97
Seção I - Das Modalidades	97
Seção II - Do Fato Gerador	98
Seção III - Do Sujeito Ativo	98
Seção IV - Do Sujeito Passivo	98
Seção V - Do Domicílio Tributário	100
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	101
Seção I - Das Disposições Gerais	101
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário	101
Seção III - Do Lançamento	102
Seção IV - Da Reclamação Contra o Lançamento	106
Seção V - Da Cobrança e do Recolhimento	106
Seção VI - Da Restituição	107
Seção VII - Da Suspensão do Crédito Tributário e de suas Modalidades	108
Seção VIII - Extinção do Crédito Tributário e suas Modalidades	112
Seção IX - Exclusão do Crédito Tributário e suas Modalidades	117
CAPÍTULO IV - DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	118
Seção I - Das Disposições Gerais	118
Seção II - Da atualização monetária, multas e dos juros de mora	121
TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	122



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	122
Seção I - Da Consulta	122
Seção II - Da Fiscalização	123
Seção III - Das Certidões e Avaliações	125
Seção IV - Da Dívida Ativa Tributária	127
 CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	 130
Seção I - Da Impugnação	131
Seção II - Da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão	132
Seção III - Termo de Apreensão	134
Seção IV - Defesa	135
Seção V - Das Diligências	136
Seção VI - Dos Prazos	136
Seção VII - Da Primeira Instância Administrativa	136
Seção VIII - Da Segunda Instância Administrativa	137
Seção IX - Da Execução das Decisões Fiscais	138
 DISPOSIÇÕES FINAIS	 139
 ÍNDICE DOS ANEXOS	 140



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2014

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código tributário do Município, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinente, tendo a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE - MT**".

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, nos limites de sua respectiva competência, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

TÍTULO I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÃO GERAIS

Seção I - Da Legislação Tributária Aplicável ao Município

Art. 3º A expressão "Legislação Tributária", compreende as leis decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º O executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais do direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º. 5.172 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão, aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 5º São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeiras e Segundas instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste Código Tributário Municipal.

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e/ou Estadual.

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional função ou por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos interestadual ou intermunicipal, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e do Município;
- b) templos de qualquer culto.
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

§ 1º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de Impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 5.172/66 -(Código Tributário Nacional), e isentas de outros tributos municipais, de acordo com estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VII - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos e contribuições.

§ 1º - Não constitui majoração de tributos para os efeitos do inciso II do presente artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) da correção do valor monetário da respectiva base de cálculo, podendo ser atualializada por Decreto.

§ 2º - A atualização a que se refere o parágrafo primeiro, deste artigo, será determinada pelo parágrafo único do art. 437, desta lei.

Seção III - Parte Especial: Tributos Municipais

Art. 8º Ficam instituídos os seguintes tributos Municipais:

I - IMPOSTOS: a serem cobrados pelo Município são os seguintes:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

II - TAXAS: a serem cobradas pelo Município são as seguintes:
De Serviço Urbano, é devida pela utilização, efetiva ou potencial, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária, que é:

- a) Taxa de Coleta de Lixo.
- b) de Fiscalização, é o poder de policia administrativa do Município para prévio exame, dentro do seu território, das condições de localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza, e é devida para cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades, ainda em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências especifica sobre o assunto, que são:

- I. Taxa de Fiscalização para Licença de Localização e/ou Funcionamento de estabelecimento de atividades de qualquer natureza;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

- II. Taxa de Fiscalização para Licença de Funcionamento em Horário Especial;
- III. Taxa de Fiscalização para Licença de Veiculação de Publicidade em Geral;
- IV. Taxa de Fiscalização para licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante;
- V. Taxa de Fiscalização para Licença de Aprovação, Execução de Obras, Instalação, arruamentos e Loteamento Particular;
- VI. Taxa de Fiscalização para Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VII. Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais;
- VIII. Taxa de Fiscalização para Licença de Transporte de Passageiros e Carga;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal, os preços e tarifas públicas, não compreendidas como taxa de prestação de serviços, constante no inciso II do artigo 8º deste Código.

TÍTULO II - DOS CADASTROS FISCAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 9º O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Fiscal Imobiliário;

II - Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

§ 1º O Cadastro Fiscal Imobiliário compreende:

a) os lotes de terrenos com edificação ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

urbana;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º O Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços de qualquer natureza, habituais e/ou temporários lucrativos ou não, existentes no Território do Município.

§ 3º Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 10 Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não no Município, estarão sujeitos à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 11 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 12 A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Seção Única

Art. 13 Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, em quaisquer situações e que incide o lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e funcionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a Inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.

III - quando no todo ou em parte de cadastramento ou recadastramento



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

"in loco";

IV - a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias, não especificado nos incisos anteriores.

Art. 14 Para complementar a inscrição do cadastro fiscal imobiliário dos imóveis urbanos, urbanizáveis ou de expansão urbana, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade a compra e a venda de bens imóveis.

§ 2º As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os infratores.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 15 O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-la no próprio setor competente, cobrando a tarifa devida.

Art. 16 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 17 Os responsáveis por loteamentos, ficam obrigados a



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação e atualização no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 18 Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 19 Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

Art. 20 Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.

Art. 21 Os imóveis não inscritos e/ou informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando "in loco", o servidor credenciado tiver seus trabalhos dificultados, embaraçados impedido de cadastramento ou recadastramento, serão considerados infratores.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 53, deste Código.

CAPÍTULO III - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção Única

Art. 22 A inscrição no cadastro fiscal das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formada pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição, a critério da administração municipal, poderá ser promovida:



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem móvel;

II - de conformidade com os incisos II à IV, do parágrafo único, do artigo 13, deste Código.

Art. 23 A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 24 A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar repartição competente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 25 A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao setor competente da Prefeitura, por intermédio de requerimento expondo todo o elemento necessário do fato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos não podendo ser feita retroatividade.

§ 2º A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 3º Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da Inscrição a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

Art. 26 Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades, nos seguintes casos:

I - para suspensão:

- a) não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;
- b) não for atendida a convocação para o recadastramento.

II - para cancelamento:

- a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Fiscal de Atividades;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

b) não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;

Art. 27 Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferente pessoa física ou jurídica;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 28 A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

Art. 29 A incidência do Imposto Independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 30 Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide também sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbanas tais como as comunidades existentes no território do município e/ou em área rural, mesmo que localizados fora dos requisitos mínimos definidos nos termos do caput deste artigo e que se enquadrarem aos seguintes incisos:

I - os loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, que seja destinada a habitação, indústria ou ao comércio.

II - o imóvel que se destinar a uso residencial, de recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão.

Art. 31 Bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para Habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 32 O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 33 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é um imposto real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "mortis-causa" ou "doação".

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública de transmissão de bem imóvel considerado urbano, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. No caso de descumprimento, ficam solidariamente obrigados a este pagamento todos os contratantes.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 34 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, ainda que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Fiscal do município em nome de pessoa diversa.

§ 1º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º Conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles se tomará o titular do domínio útil.

§ 3º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção III - Da Planta Genérica de Valores

Art. 35 A Planta Genérica de Valores - PGV consiste na atualização permanente e constante do cadastro imobiliário do Município de Terra Nova do Norte - MT, a qual deverá considerar toda a extensão do município.

§ 1º A planta genérica de valores determinará o valor venal dos imóveis e servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais.

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, observado o disposto no artigo 96 desta lei;

III - Contribuição de Melhoria.

§ 2º A planta genérica de valores será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, após a criação e instituição feita mediante lei municipal, a qual será elaborada com a participação de comissão constituída da seguinte forma:

i. 01 corretor de imóveis;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

- ii.01 engenheiro ou arquiteto;
- iii. 01 representante da Câmara Municipal;
- iv.01 representante da Associação Comercial e Industrial de Terra Nova do Norte;
- v. 01 representante das Associações de Moradores de bairros;
- vi.01 representante da Fazenda Municipal;

Art. 36 Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos elementos seguintes, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no Mercado imobiliário atualizado anualmente;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - fator de obsolescência;

VI - padrão ou tipo de construção.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Art. 37 A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como, o preço corrente no Mercado, por ato do Poder Executivo Municipal conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores serão atualizados, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 437, deste Código.

Art. 38 Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 39 A base de cálculo do Imposto localizado na zona urbana, nas



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município é o Valor Venal do Imóvel e será conhecido, de acordo com a seguinte forma:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;
VVT = Valor Venal do Terreno;
VVE = Valor Venal da Edificação.

§ 1º Para efeito de determinação do valor venal do terreno, considera-se:

I - o valor venal do terreno será obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os coeficientes corretivos, de acordo com a seguinte formula:

$$VVT = VGM^2T \times AT \times P \times T \times S$$

onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;
VGM²T = Valor Genérico do Metro Quadrado do Terreno;
AT = Área do Terreno;
P = Coeficiente corretivo de pedologia;
T = Coeficiente corretivo de topografia e;
S = Coeficiente corretivo de situação do terreno.

a) O valor genérico de metro quadrado do terreno (VGM²T) será obtido através da Tabela de valores por metro quadrado de terreno constante da PGV, considerando o nome de logradouro, distrito, setor e face de quadra. O logradouro ou sua parte que não constarem da referida tabela, terá seu valor unitário de metro quadrado de terreno, considerando o que estiver posicionado mais próximo do referido.

b) A área do terreno, referida pela sigla "AT", será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município.

c) O coeficiente corretivo de situação, referido pela sigla "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno da PGV.

d) O coeficiente corretivo de Topografia, referido pela sigla "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno da PGV.

e) O coeficiente corretivo da Pedologia, referido pela sigla " P ", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

do solo. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno - PGV.

§ 2º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, poderá ser feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

§ 3º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situada o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído, conforme o inciso I, do artigo 39 deste Código, o terreno com as mesmas características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal construída;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

VI - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem na Planta de Valores, terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno, considerado automaticamente, ao da face de quadra, mais próximo existente e de maior valor na referida tabela.

§ 4º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, poderá utilizar a fração ideal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$FI = \frac{AE \times AT}{ATE}$$

Onde:

FI = Fração Ideal.

AE = Área Edificada da unidade;

AT = Área do Terreno e;

ATE = Área Total Edificada no lote;

§ 5º Para efeito de determinação do valor venal da edificação, considera-se:

II - O valor venal da edificação será obtido através da multiplicação do valor de metro quadrado por faixa de pontuação da edificação, multiplicado pela área construída da unidade e



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

posteriormente multiplicado pelo fator do coeficiente de estado de conservação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVE = VM^2E \times AE \times EC \times (CLE)$$

onde:

VVE = Valor Venal da Edificação;

VM²E = Valor do Metro Quadrado de Edificação é a soma dos coeficientes da característica da edificação e enquadrado por faixa de valor;

AE = Área Edificação;

EC = Estado de Conservação;

CLE = Corretivo de Localização da Edificação.

a) O valor do metro quadrado da edificação, identificado pela legenda VM²E, será obtido tomando-se por base, os componentes básicos das edificações, que são classificadas por categorias de materiais, aos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução, com base nos materiais efetivamente utilizados, serão enquadrado por faixa de valores conforme Tabela constante da PGV.

b) A área da edificação, referida pela sigla "AE", será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município;

c) O coeficiente corretivo do estado da edificação, referido pela sigla "EC", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua conservação. O seu valor será obtido através da Tabela de valores da Edificação constante da PGV.

d) O coeficiente corretivo de localização da edificação, referida na sigla "CLE", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua localização. O seu valor será obtido através da Tabela de valores da Edificação constante da PGV.

Art. 40 Quando o Imóvel for Edificado, soma-se o Valor Venal do Terreno mais o Valor Venal da Edificação que encontrará o Valor Venal do Imóvel.

Art. 41 O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - Em caso de imóvel urbano edificado para fim residencial ou comercial, será de 0,10% (zero, dez por cento ou dez centésimos percentuais);

II - Em caso de chácaras urbanas com benfeitorias e com uso do solo, será de 0,10% (zero, dez por cento ou dez centésimos percentuais);

III - Em caso de imóvel urbano não edificado ou chácaras urbanas sem benfeitorias e sem uso do solo, o Imposto Territorial será progressivo no tempo, de acordo com as seguintes alíquotas:



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

- a) Até um ano 2% (dois por cento).
- b) Reajustados anualmente em um ponto percentual até o limite de 15% (quinze por cento), de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Apartir do segundo ano a contar da aprovação do Código Tributário Municipal.
- c) Permanece a alíquota da progressividade para imóveis não edificadas, mesmo após a sua transferência através da transação imobiliária, cessando a esta e retornando a alíquota de 0,10% (dez centésimos percentuais), quando da sua edificação.

Art. 42 Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbanos, área urbanizáveis e de expansão urbanas, de conformidade com o parágrafo único do Art. 37, desta lei.

Art. 43 O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano terá o valor igual a 0,5 (zero, cinco) VRM - Valor de Referência do Município).

Seção V - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 44 O lançamento do Imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, sendo discriminado por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação cadastral até dezembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Cadastro fiscal imobiliário do município deverá, preferencialmente, coincidir com os dados existentes no Registro de Imóveis competente, havendo correspondência entre as características do imóvel e do proprietário ou titular de direitos reais.

§ 2º O contribuinte lançado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município somente será alterado mediante a ocorrência da transmissão da propriedade, comprovada por certidão ou informação expedida pelo registro de imóveis local ou por outro documento equivalente, se o imóvel não possuir título de propriedade registrado.

§ 3º O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ 4º Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas públicas por cada unidade.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 45 Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário, ainda que o tributo seja devido ou pago por outra pessoa.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de registro perante o registro de imóveis competente do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do compromissário comprador, desde que o instrumento seja registrado na matrícula do imóvel, perante o registro de imóveis.

Art. 46 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 53.

Art. 47 O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 48 O Imposto será pago de uma vez ou podendo também ser pago de forma parcelada, a critério da Administração Pública, nos termos do que a legislação ou decreto específico autorizar

§ 1º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única poderá ser beneficiado com desconto a ser definidos em regulamento.

Art. 49 A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprios, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivo.

Art. 50 Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, desobrigando-os da atualização do principal, multa e juros de mora.

Art. 51 O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação pessoal, edital de publicação em jornal de grande circulação no município ou outros meios necessários definidos em regulamento.

Seção VI – Das Isenções

Art. 52 São isentos:

I – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

a) os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, indígenas, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

b) os templos de qualquer culto;

c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente.

d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as) e aposentados com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sendo que tal isenção será aplicável unicamente para o imóvel em que o beneficiário resida, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças;

e) os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

f) o imóvel residencial pertencente à família que tem filho/a com deficiência física ou mental, desde que, comprovada a incapacidade



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

para desempenhar atividade de trabalho, e com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU;

g) pertencente, cedido gratuitamente à sociedade, instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

h) pertencente à sociedade civil sem fins lucrativo e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

i) os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito;

j) o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que comprovada a inscrição de tais bens perante o Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido do proprietário ou interessado, desde que comprove mediante pagamento ou justifique as circunstâncias, devendo ser anualmente reformulado, até o último dia de expediente do exercício financeiro. No caso de não cumprimento do estabelecido, fica o setor competente da administração municipal autorizado e legitimado a promover o lançamento e cobrança do IPTU.

Seção VII - Das Infrações e das Penalidades

Art. 53 Serão punidos com multa sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades os contribuintes que infligirem as seguintes infrações:

I - multa de 20% (vinte por cento), quando do não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - multa de 40% (quarenta por cento), quando de erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

III - multa de 100% (cem por cento), quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento "in loco".



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Parágrafo Único - O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II e alínea "b" do art. 357.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Da Hipotese Incidência e do Fato Gerador

Art. 54 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação de serviço, por empresa ou profissionais autônomos no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista no Artigo 56, deste Código.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista indicado no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º Para efeito deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço ou a pessoa física que estiver mais de 2 (duas) pessoas contratadas;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sem dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

§ 5º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 55 A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- e) da habitualidade na prestação do serviço.

§ 1º Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador no Município;

II - na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador no Município;

III - na falta dos Incisos I e II deste artigo, considera-se o local onde efetuar a prestação de serviço no território do Município.

§ 2º O imposto será devido no local, quando nas hipóteses prevista nos incisos I a XX, como segue:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - estrutura organizacional ou administrativa;

II - inscrição nos órgãos previdenciários;

III - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência, ânimo de permanência no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento prestador, desde que seja no território do Município.

§ 6º São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de serviços públicos de natureza itinerante.

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 8º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 56 Sujeita-se ao Imposto, os serviços previstos na seguinte lista:

- | | |
|------|--|
| 1 | Serviços de informática e congêneres. |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 1.02 | Programação. |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congênere. |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sono grafia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- | | |
|------|---|
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatorios e congêneres. |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. |
| 4.05 | Acupuntura. |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga. |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |
| 4.10 | Nutrição. |
| 4.11 | Obstetrícia. |
| 4.12 | Odontologia. |
| 4.13 | Ortótica. |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. |
| 4.15 | Psicanálise. |
| 4.16 | Psicologia. |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere. |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades |



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

	físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

	higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.18	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.19	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
 - 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
 - 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- | | |
|-------|--|
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.02 | Assistência técnica. |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de |



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.08 Franquia (franchising).



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 57 Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer dentro do território do Município, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço mencionado no Art. 56 deste Código.

Parágrafo Único - Não são contribuintes do Imposto, os que prestem serviço na condição:

I - de assalariados, definidos como nas leis trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos;

II - de servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas legislações que os definam nessa situação ou condição;

III - de diretores de sociedade anônima, de sociedades por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

IV - de membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

V - os trabalhos avulsos, assim definidos na Consolidação das Leis de trabalho.

Art. 58 Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regime de imunidade ou isenção, se utilizarem de serviços de terceiros, quando:

I - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

b) pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal do serviço ou não possuir inscrição no cadastro de atividades econômicas do município

II - a pessoa física, jurídica de direito privado que adquirir de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma, nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente se alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

III - os que sublocarem, ceder, transferirem a terceira a inscrição de sua propriedade, que estão sob a sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

§ 1º O disposto no inciso III, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 59 Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza - ISSQN:

I - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;

II - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;

III - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou cessionários;

IV - às operadoras de cartões de créditos em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

V - às instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão-de- obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres;

VI - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médicas hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clinica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VII - às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

VIII - às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

IX - o prestador de serviço e não comprovar imunidade ou isenção;

X - o Município, inclusive sua autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

XI - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo Imposto devido sobre as comissões pagas as empresas corretoras de imóveis;

XII - as operadoras turísticas e as empresas de transporte pelo imposto, devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

XIII - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XIV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XV - os frigoríficos que contratar serviços de terceiros;

XVI - quaisquer outros não incluídos nos incisos anteriores e que contrata serviços de terceiros.

§ 1º A União e os Estados, inclusive suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, poderão reter e recolher o ISSQN, incidentes sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços mediante convênio.

§ 2º Os impostos retidos na forma do caput deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos anteriores, deverá ser recolhido aos cofres do Município até o 15º útil dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador. Caso o substituto não efetue a retenção



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, dos incisos I, II e alínea "b" do art. 357, deste Código.

§ 3º Poderá o Executivo Municipal, no interesse do Fisco Municipal, estender o Regime de Substituição a empresas e outra atividade sujeita ao ISSQN, bem como baixar Normas Complementares para aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal, contendo o nome da inscrição no cadastro econômico, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.

Art. 60 A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Seção III - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 A base de cálculo do imposto é preço bruto do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte e quando o serviço for prestado em caráter pessoal, será aplicada mensalmente em quantidade de VR (Valor de Referência Municipal de Terra Nova do Norte), de conformidade com a Tabela/Anexo-I, deste Código.

Art. 62 Para efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

§ 1º Na hipótese de serviços prestados, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei;

§ 4º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada:

§ 5º Para efeitos do disposto nos § 2º, 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 63 Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como, o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como deduzíveis, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 1º Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante respectivo montante.

§ 4º Em se tratando de incidência sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas extras últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada, pelo mesmo prestador de serviços, em convênio com instituições pública ou privada desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Art. 64 O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 65 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributaria e sem prejuízo para o Município, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 66 Quando definido tratamento adequado de acordo proposição do artigo anterior será observada as seguintes normas relativas ao cálculo.

I - com base em informações do sujeito passivo em que outro elemento



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

informativo será estimado o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependem da aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

II - quando houver discordância das informações do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, optará pelos incisos e alíneas do art. 68, deste Código.

Art. 67 Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sem que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 68 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo Prefeito Municipal levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de direitos retirados de sócio ou gerente;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

d) 10% (dez) por cento, do valor venal do imóvel ou parte dele,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

e) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 69 Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondente do valor das subempreitada, sobre as quais já tenham incidido o imposto.

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 70 O Imposto será lançado:

I - quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e critério da Administração Pública Municipal, conforme regulamento.

II - mensalmente, em relação ao efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 71 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros.

§ 2º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;

II - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

IV - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 4º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 5º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 72 Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fiscal Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

§ 1º A fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

§ 2º Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos agentes fiscais Fazendários do Município.

Art. 73 Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 74 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 75 O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o previsto nos incisos e alíneas do art. 68, deste Código;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Parágrafo Único - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 76 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 77 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 78 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 79 O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 80 No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 81 As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

exercício financeiro se tornar sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciar as atividades.

Art. 82 Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 83 O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 84 No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 85 Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto, atendendo o disposto no art. 66, deste Código.

Art. 86 Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do inciso II do art. 72, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Seção V – Das Isenções

Art. 87 São isentos do imposto:

- a) os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;
- b) os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- c) os trabalhadores avulsos;
- d) os locadores de livros novos e usados;
- e) os promotores de concertos, recitais, shows, avant-première, cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistências e desportivos sem finalidade lucrativa.
- f) os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de 02 (dois) Salários Mínimo.
- g) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- h) os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio-emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade.
- i) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;
- j) O Microempreendedor individual (MEI) que optar pelo sistema de Recolhimento em Valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e. Lei Municipal nº 892/2009, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 992/2009.

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido das pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, período fracionário ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Seção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 88 As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) da base de cálculo referida no art. 61, nos casos de:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;
- b) deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- f) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- g) negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- h) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art. 61, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual 40% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art. 61, nos casos de:



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no art. 61, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude;

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Parágrafo Único - O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 89 O imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Art. 90 Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.

XIX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins de ITBI, é o valor da totalidade dos bens imóveis, incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável, considerados apenas os bens imóveis.

Seção II - Da não Incidência, da Imunidade e da Isenção

Art. 91 Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel. Nessa hipótese o ITBI incidirá sobre este ato;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nela subscrito;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

V - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 92 O disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 4º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 93 São imunes ao ITBI:

I - a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas operações destinadas aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - partidos políticos, inclusive suas fundações; entidades sindicais dos trabalhadores; instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação;

III - templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

§ 2º O disposto no item II compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, e é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º A imunidade prevista no inciso III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Art. 94 - É isenta do imposto, a transmissão:

I - a dissolução da sociedade conjugal, quando a partilha envolver um único imóvel e o mesmo couber a qualquer dos cônjuges ou filhos, destinado à moradia e guarda dos filhos;

II - a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador; ou quando for transmitido ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento de condição, pela falta de pagamento do preço, ou ainda por decisão judicial;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

III - na usucapião;

IV - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

V - na promessa de compra e venda;

VI - na instituição e no cancelamento da servidão;

VII - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento de condição, pela falta de pagamento do preço, ou ainda por decisão judicial;

VIII - as primeiras transmissões onerosas feitas pela União, pelo Estado ou pelo Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedade de economias mistas, para particulares, e que sejam decorrentes de regularização fundiária destinadas a população de baixa renda ou sejam integrantes de processo de reforma agrária, assim definidos no Projeto ou reconhecidos pelo Executivo Municipal, mediante ato normativo;

IX - a primeira aquisição de bens imóveis, destinados a moradia, feitas a população carente ou de baixa renda, assim definidas e reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal, quando houver intervenção nas etapas de financiamento ou de regularização urbana de instituições governamentais ou financeiras ligadas ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial ao Programa Minha Casa Minha Vida e de Arrendamento Residencial, e programas similares;

X - aquisições feitas pela Caixa Econômica Federal e por outras instituições estatais, vinculada a algum dos Entes Federativos, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, que tenham por objetivo regularizar, revitalizar, urbanizar e transmitir imóveis a população de baixa renda;

Art. 95 As conclusões da transmissão de propriedade e de direitos nas hipóteses de imunidade, isenção e não incidência depende de prévio reconhecimento feito pelo município.

Seção III - Dos Contribuintes

Art. 96 São contribuintes do imposto:

I - os concessionários ou adquirentes dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários, nos mandatos em causa própria;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído;

V - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

VI - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil; e

VII - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície

Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 97 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, cujo valor poderá ser calculado segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, periodicamente atualizada pelo Município, ou ainda o valor pelo qual o bem ou direito seria ou esta sendo negociado à vista, em condições normais de mercado, considerado o de maior valor para ser a base de cálculo.

§ 1º Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

§ 2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, o preço pago ou o valor venal atribuído pelo município, o que for maior.

§ 3º Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte, desde que comprovado tal fato a Fiscalização da Receita Municipal mediante documentação legal.

Art. 98 Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, à parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 99 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas e financiadas por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Sistema Financeiro Imobiliário, integrantes de Programas de Arrendamento Residencial, de Habitação de Interesse Social - HIS, Programa Minha Casa, Minha Vida, e demais programas de Incentivo a Regularização Fundiária:

a) 0,5% (meio por cento) sobre a totalidade do valor contratado,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

observado o caput do artigo 96 desta Lei.

II - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

Art. 100 O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

Seção V - Da Arrecadação do Imposto

Art. 101 Excetuada as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de concluído o ato que notarial, se for lavrado por instrumento publico, e até trinta (30) dias, a contar da celebração, se for instrumento particular, ou se for decorrente de arrematação, adjudicação ou remissão, e nas demais transmissões realizadas por termo judicial, a contar do trânsito em julgado da sentença ou da decisão final.

Art. 102 O imposto será recolhido dentro da data estipulada na guia e documento de arrecadação estabelecida pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 103 O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Parágrafo Único - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 104 O pagamento do ITBI regularmente feito não fica sujeito à revalidação quando da formalização da transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos perante o Registro de Imóveis competente.

Art. 105 Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

Art. 106 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, antes da transmissão definitiva.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

imposto correspondente.

Seção VI - Da Restituição do Imposto

Art. 107 O imposto só será restituído quando:

I - indevidamente recolhido ou for declarada a nulidade do ato ou negócio jurídico;

II - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva; ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no nas disposições contidas Código Civil;

Seção VII - Das Impugnações e dos Recursos

Art. 108. O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo.

Art. 109. Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 110. Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença de eventual imposto pago em excesso.

Art. 111. As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Fazenda, observados as normas pertinentes à matéria.

Seção VIII - Das Obrigações dos Notários, Registradores e Servidores da Justiça

Art. 112. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, respondendo subsidiariamente pelos atos praticados sem a fiscalização do recolhimento do imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 113. Os notários, registradores e serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 114. O município deverá formalizar convênio com os tabeliões e os oficiais de Registro de Imóveis que autem no município, com o objeto de ser enviado regularmente à repartição fiscal do município, relação dos registros que importarem em transmissões, desmembramentos, unificações de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - a forma de remessa e os dados a serem fornecidos serão objeto de decreto regulamentador ou convênio a ser celebrado entre a Administração Pública e as Serventias Notariais e Registrais, sendo que tal intercâmbio não poderá onerar a Administração Pública.

Art. 115. O Secretário Municipal Fazendário comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS

Seção I - Das Disposições Gerais.

Art. 116. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas a serem cobradas pelo Município são as seguintes:

- I - de licença;
- II - de fiscalização;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de expediente e serviços diversos.

Art. 117. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

V - Taxa de Licença para a Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares;

VI - Taxa de Licença para Publicidade;

VII - Taxa e Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro;

IX - Taxa de sepultamento e traslado de restos mortais;

§ 3º São taxas decorrentes da utilização de serviços públicos:

I - Taxas de Serviços Urbanos:

a) Taxa de Coleta de Lixo, Limpeza Pública;

b) Taxa de custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

c) Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Taxas de Expediente e Serviços Diversos;

§ 4º Cabe à Administração Pública Municipal a regulamentação dos preços das taxas de expediente e serviços diversos referidas no inciso II do § 3º deste artigo, com base em planilhas ou levantamento de custos.

Seção II - Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública

Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 118. Constitui fato gerador Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ou posto à disposição, em vias ou logradouros como segue:

I - coleta de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no parágrafo único do presente artigo.

II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar.

III - varrição, lavagem e capinação.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificados.

§ 2º Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;

IV - a limpeza de áreas públicas em aberto;

V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

§ 3º O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo.

§ 4º A Planilha de Custos e o índice de participação no custo serão elaborados pelos órgão competentes da Prefeitura ou pela concessionária responsável pela coleta de lixo e limpeza urbana, devendo ser aprovada por lei.

§ 5º O Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo deverá ser estipulado pela Administração Pública de acordo com levantamento do órgão responsável pela coleta de lixo em consonância com as informações do cadastro fiscal imobiliário da Fazenda Pública Municipal.

§ 6º Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

§ 7º Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

§ 8º Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

§ 9º A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, mediante ao pagamento no ato da solicitação do Serviço prestado de coleta de lixo fixado por Decreto do Executivo, como preço e tarifas públicas, inclusive a remoção dos seguintes materiais:

I - restos de limpeza e de podaço por volume acima de 100 (cem) litros;

II - animais mortos de pequeno, médio e grande porte;

III - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda de 100 (cem) litros;

IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior o quantificado no § 1º, do artigo 118, desta Lei.

V - resíduos originários de mercados e feira;

VI - entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

VII - resíduos líquidos de qualquer natureza;

VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;

IX - resíduos e materiais radioativos;

X - resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

XI - sobra de construção, demolição e assemelhados;

XII - remoção de lixo, conforme § 1º do artigo 118, deste Código, quando realizado em horário especial;

XIII - resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;

XIV - demais serviços de coleta de lixo, não expressado neste



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, excluindo o quantificado no § 1º, do artigo 118, deste Código.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 119. O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

Parágrafo Único - Em relação aos incisos I à XII, do parágrafo 9º Artigo 118 desta Lei, o sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Subseção III - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 120. A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado da seguinte forma:

I - referente ao § 1º, do artigo 118 deste Código, pelo tipo de utilização do imóvel, residencial, comercial, industriais e prestação de serviços em 0,020 do VR (Valor de Referência Municipal de Terra Nova) por m² de área construída.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 121. A Taxa será lançada anualmente, quando se trata do inciso I do artigo 120 e em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

Art. 122. O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 123. A Taxa do § 1º, do Art. 120, será paga de uma vez ou parceladamente, a critério da Administração Pública, conforme a legislação ou decreto específico, a critério da Administração Pública Municipal, definindo em regulamento.

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser recolhido no mesmo documento de arrecadação do IPTU.

§ 2º A Taxa de Coleta de Lixo será lançado em moeda vigente do país.

Art. 124. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, poderá se beneficiar de desconto, desde que previsto em lei ou decreto.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção V - Das Isenções

Art. 125. A isenção da Taxa de Coleta de Lixo, será permitida conforme especificação no § 1º do Art. 118 e de combinação com a determinação do Art. 52, também as Alíneas "a", "b" e "c" do Inciso VI do Art. 6º, com a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel.

Subseção VI - Infrações e Penalidades

Art. 126. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 3 (três) unidades da VR (Valor de Referência) definida no Art. 437, neste Código, por cada infração de:

a) quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento.

b) quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cem) litros em vias e logradouros públicos;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) unidades da VR (Valor de Referência) definida no Art. 437, neste Código, por cada infração de:

a) quando colocado qualquer tipo de lixo em vias e logradouros público, especificados nos incisos I à XII do Art. 118, sem autorização por escrito da Administração Municipal.

b) quando da reincidência, será aplicado multa de importância igual ao dobro, constante deste item.

Parágrafo Único - As disposições dos itens I e II, alíneas "a e b", do presente artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA

Seção I - Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 127. A hipótese de incidência das Taxas de Fiscalização de Licença de Localização e/ou Funcionamento é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 128. A Taxas têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município devida pela atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências específicas sobre a atividade.

§ 1º Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Fazenda Municipal e sem que hajam, seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

§ 2º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

§ 3º A licença para localização e funcionamento, independentemente da atividade a ser exercida, será concedida mediante o pagamento das taxas; a localização do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição do Código de Postura e demais leis que compõem a política urbanística do Município, condicionada a vistoria da vigilância sanitária e, caso haja no município, do Corpo de Bombeiros.

§ 4º Quando do primeiro licenciamento, serão cobradas distintamente a taxa de licença para localização e a taxa de licença para funcionamento. Nos exercícios seguintes, será cobrada apenas a taxa de licença para funcionamento.

§ 5º haverá incidência de nova taxa de licença para localização no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 7º O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis do presente Código.

§ 8º As taxas de licença para localização e/ou funcionamento são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 129. A Taxa de Licença para Funcionamento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina a manutenção do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

§ 1º Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 130. O Sujeito Passivo das Taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento ou Atividades são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 128 e 129 deste Código.

§ 1º Incluem-se dentre as atividades sujeitas a esta taxa as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrente de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

Subseção III - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 131. A base de cálculo das Taxas será em função do custo da atividade de fiscalização prestada pela Administração Municipal, no seu exercício regular do Poder de Polícia e será lançado levando em conta as atividades constantes conforme custo estimado da atividade, e será lançado da seguinte forma:

I - Mínimo de 04 (quatro) VR (Valor de Referência) para a Taxa de Licença de Localização independentemente da atividade, espaço ou porte econômico, respeitando a tabela prevista no anexo II desta lei.

II - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia será procedido conforme Tabela em anexo a este Código sendo classificados em prestação de serviços, comércio e indústria.

§ 1º Relativamente as taxas de licença para localização e/ou funcionamento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, serão calculadas e devidas sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, para cada uma das demais atividades.

§ 2º As categorias relacionadas na Tabela constante dos anexos, são relacionadas de acordo com os grupos de atividades.

§ 3º A Fazenda Pública a seu critério, poderá disponibilizar em seu cadastro de atividades, a relação de todas as atividades constante independentemente das diferenciações de alíquotas, para facilitar a



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

identificação e proporcionar agilidade quando do cadastro dos contribuintes.

§4º - Para diferenciação de atividades de grande, médio e pequeno porte constante no Anexo II da presente lei, considerar-se-á o seguinte:

- a. Serão classificadas como pequena atividade, aquela que possuir o seu estabelecimento com metragem quadrada inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).
- b. Serão classificadas como média atividade, aquela que possuir o seu estabelecimento com metragem quadrada inferior entre 151m² (cento e cinquenta e um metros quadrados) a 300m² (trezentos metros quadrados).
- c. Serão classificadas como grande atividade, aquela que possuir o seu estabelecimento com metragem quadrada superior a 301m² (trezentos e um metros quadrados).

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 132. As taxas serão lançadas da seguinte forma:

I - No ato da inscrição ou alteração do contribuinte junto ao cadastro fiscal de atividade da Fazenda Pública Municipal, para as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, no caso de novos estabelecimentos ou alterações previstas no parágrafo 5º do artigo 128;

II - Anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal de atividades, para a Taxa de Licença para Funcionamento dos estabelecimentos já existentes.

§ 1º A Taxa de Licença para Funcionamento, quando da inscrição no Cadastro Mobiliário, será calculada na razão de 1/12 avos, proporcional à data da inscrição, por mês ou fração de mês.

§ 2º A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

Art. 133. Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 134. A taxa poderá ser recolhida em única parcela ou na forma que dispuser o regulamento.

Art. 135. O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

em regulamento.

Subseção V - Das Isenções

Art. 136. São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

II - as associações de classe, templo de qualquer culto, clubes esportivos sem fins lucrativos;

III - os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;

IV - as instituições de educação e assistência social se beneficiarão quando se trata de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, sendo vedada qualquer forma de isenção tributária, ou fiscal para as atividades de ensino privado;

V - as atividades individuais de rendimento pequeno, destinado, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu familiar, desde que, não ultrapassem a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região aonde é exercida a atividade.

VI - as atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos.

Art. 137. As isenções previstas no artigo anterior estarão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 138. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Subseção VI - Infrações e Penalidades

Art. 139. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

I - multa de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

II - multa de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa, por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento para averiguação da fiscalização.

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

da não Comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à III, serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Seção II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 140. Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme TABELA III anexa a esta lei.

§1º Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento:

a) De segunda à sexta-feira das 7:30 (sete trinta) horas até às 18:00 (dezoito) horas;

b) Aos sábados das 7:30 (sete e trinta) horas até às 13:00 (treze) horas;

§2º O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 141. O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O fato gerador é o quantificado no art. 128 e seus parágrafos, e poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimento comerciais, industriais e de prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 2º Para efeito desta Taxa, o horário normal de abertura e fechamento inclusive em datas comemorativas, será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença Especial

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 142. O sujeito passivo da taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que deem causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos do poder de polícia do Município, nos termos do artigo 128 e 129 deste Código.

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 143. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e da seguinte forma:

I - Domingos e feriados : 30% (trinta por cento) da taxadevida;

II - Das 18 às 22:00 horas: 20%(vinte por cento) da taxa devida;.

III - Das 22:00 às 6 horas: 10% (dez por cento) da taxa devida.

IV - Sábados das 13:00 as 18:00 horas 20% da taxa devida.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 144. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, contatado no local e ou existentes no cadastro fiscal de atividades

Art. 145. É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial que conste claramente esse horário sob pena das sanções prevista neste Código.

Art. 146. A arrecadação da Taxa é feita quando da sua concessão.

Art. 147. Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença Especial

Art. 148. A licença para funcionamento em horário especial será lançado em moeda vigente do país.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção V - Das Infrações e das Penalidades

Art. 149. As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à III, serão aplicadas sem prejuízo do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Seção III - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Veiculação de Publicidade em Geral

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 150. A hipótese de incidência da Taxa será o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 151. O fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade do "caput" deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação;

IV - publicidade em jornais, revistas e rádios locais;

V - publicidade em televisão local.

§ 2º Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 152. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 153. O sujeito passivo pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Parágrafo Único - Responderá solidariamente com o sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 154. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia municipal dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do VRM (Valor Referencial de Terra Nova do Norte) definida no Art. 437, deste Código, por dia, mês ou ano e de acordo com a Tabela/Anexo-IV, em anexo:

a) Formula de cálculo da Taxa:

$$TFLVPG = P \times QVRM \times VRM$$

Onde:

TFLVPG = Taxa de Fiscalização para Licença de Veiculação de Publicidade em Geral;

P = Período (dia, mês ou ano);

QVRM = Quantidade de Valor de Referencia;

VRM = Valor Referencial Municipal.

Art. 155. Fica sujeito em dobro, a Taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Linguagem Estrangeira.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 156. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal socio-econômico.

Art. 157. O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 158. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único - A transferência do veículo de divulgação para o local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser procedida de nova licença e numeração.

Art. 159. A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competente.

Art. 160. A arrecadação da Taxa será feita quando de sua concessão.

Art. 161. Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral.

Art. 162. A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país.

Subseção V - Das Isenções

Art. 163. São isentos os dizeres indicativos relativos à:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais;

II - hospital, casas de saúde e congêneres, colégio, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, advogados, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.

III - os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

natureza apostos nas paredes e vitrinas internas.

Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 164. As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividades sujeitas à Taxa sem a respectiva licença;

II - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições do inciso I serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 437, deste Código.

Seção IV - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 165. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 166. O fato gerador é a exploração do comércio eventual, ou o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, ou com instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 167. O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 168. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do VR (Valor de Referência Municipal), quantificado no art. 421, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-V, em anexo.

a) Formula de cálculo da Taxa:

$$TFLCEA = P \times QVVRM \times VRM$$

Onde:

TFLCEA = Taxa de Fiscalização para Licença de Comercio Eventual e/ou Ambulante;

P = Período (dia, mês ou ano);

QVR = Quantidade de Valor de Referencia;

VR = Valor de Referência.

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico, e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal e acrescida de 10% (dez por cento) por cada atividade exercida a mais.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 169. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro fiscal de atividades.

§ 1º Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pago a respectiva taxa.

§ 2º O local para prática do comércio ambulante será definido por ato do Executivo Municipal.

§ 3º A Taxa será arrecadada quando feita a sua concessão.

§ 4º O pagamento da Taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 170. Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 171. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

ficha de Cadastro de Atividades Econômico-Social, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.

Art. 172 . Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Subseção V – Das Isenções

Art. 173. É isentos de Taxa de Licença, o comércio eventual ou ambulante, que enquadrarem nas seguintes condições:

I - os cegos, os mutilados e os portadores de outra deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes aqueles que não possuírem bancas com mais de uma cadeira;

IV - entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins;

V - o pequeno sitiante, que da venda de seu produto seja exclusivo para atendimento das suas necessidades básicas e que não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos por mês.

VI - os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem por conta própria e que não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos por mês.

VII - as pessoas com a idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade e que não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos por mês.

VIII - qualquer outra pessoa física que da sua produção e comercialização própria não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos por mês.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

disposições regulamentares.

Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 174. As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Taxa, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

II - multa de 70%(setenta por cento) do valor da Taxa, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

V - cassação da licença a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

VI - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Seção V - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento de Áreas Particulares.

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 175. A incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 176. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações, arruamentos e/ou loteamento particulares, tem como fato gerador o poder de polícia Municipal, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição, bem como nas



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

instalações elétricas e mecânicas, abertura de rua ou aprovação de loteamento ou qualquer obra.

Art. 177. Nenhuma atividade, conforme artigo anterior poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida, e não havendo disposição contrária em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo Único - A análise do pedido assim instruído será feito pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, obedecidas às disposições da Lei específica, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho fundamentado do engenheiro civil.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 178. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 179 .A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do VR (Valor de Referência do Município) especificada no art. 437, deste Código, por tipos: pequeno, médio e grande, de acordo com a Tabela/Anexo-VI, em anexo.

a) Formula de cálculo da Taxa:

$$TFLAEOIAL = TS \times QVRM \times VRM$$

Onde:

TFLAEOIAL = Taxa de Fiscalização para Licença de Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento:

TS = Tipo de Serviço e por porte;

QVRM = Quantidade de Valor de Referência Municipal;

VRM = Valor de Referência do Município.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 180. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro.

Art. 181. A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 182. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 183. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 184. A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Subseção V - Das Isenções

Art. 185. São isentos do recolhimento da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devida licenciadas;

IV - a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;

V - Construção residencial, através de Projeto Popular licenciado pela Prefeitura Municipal (Tipo A, B e C).

Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 186. As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa, quando iniciar a construção sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal.

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos com o depósito do material para construção;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

III - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Taxa, quando alterar o projeto sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal;

IV - multa de 100% (cem por cento) sobre a multa no caso de reincidência, para cada caso específico, nos incisos anteriores;

V - cassação da licença a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo, serão aplicados sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea " b" do art. 357, deste Código.

Seção VI - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Subseção I - Da Hipótese Incidência e do Fato Gerador

Art. 187. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização para exercer a atividade dentro do território do Município.

Art. 188. Entende como fato gerador por ocupação do solo e dos logradouros públicos Municipal aquela feita mediante instalação provisória de: balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos.

Artigo 189. Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Subseção, na forma do que estabelece o artigo 283 deste Código

Art. 190. O local para ocupação do solo, será determinado em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, como também será regulamentadas as atividades que poderá fazer a ocupação do solo.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 191. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições prevista nos itens de I a V e de seu artigo 188.

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 192. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, dentro do seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade da VR (Valor de Referencia de Terra Nova do Norte) especificada no art. 437 deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-VII, em anexo.

a) Formula de cálculo da Taxa:

$$TFLOSVP = P \times QUVRM \times VRM$$

Onde:

TFLOSVP = Taxa de Fiscalização para Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

P = Período (dia, mês ou ano);

QUVRM = Quantidade de Valor de Referencia Municipal;

VRM = Valor Referencial Municipal.

Parágrafo Único - Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devido em dobro.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 193. O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro fiscal socio-econômico.

Art. 194. A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, sem prejuízo do tributo e multas devidas. O Órgão competente da administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Art. 195. A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 196. Quando da atividade for permanente

Subseção V - Das Isenções



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 197. São isentos de Taxa de Licença, as pessoas físicas ou jurídicas que enquadrarem em um dos incisos do Artigo 173.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Fazenda Municipal e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 198. As infrações terão as penalidades de conformidade a cada caso específico, quantificado nos incisos e parágrafo único do artigo 174:

Seção VII - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 199. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização dentro do território do Município.

Art. 200. O fato gerador é o abate de animais de qualquer espécie e previsto em legislação específica, destinado ao consumo público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido por unidade abatida, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 201. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se requerer o serviço.

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 202. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade da VR (Valor de Referência Municipal), especificada no art. 437, deste Código, por: cabeça e espécie abatida, de acordo com a Tabela/Anexo VIII, em anexo.

a) Formula de cálculo da Taxa:

$$TFLAA = U \times QUVRM \times VRM$$

Onde:



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

TFLAA = Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais;

U = Unidade abatida e inspecionada;

QVRM = Quantidade de Valor de Referência Municipal;

VRM = Valor Referencial Municipal.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 203. A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 204. O abate de animais destinados ao consumo público deverá ser feito no Matadouro Municipal, de conformidade regulamento e mediante pagamento de taxa devida.

Art. 205. Enquanto não houver Matadouro Municipal o abate só será permitido mediante licença da Prefeitura e nas condições do previsto no art. 200, deste Código.

Art. 206. A exigência da Taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimento semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao animal cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 207. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 208. Correrá por conta do interessado, o transporte do servidor encarregado pela inspeção sanitária.

Subseção V - Da Isenção

Art. 209. São isentos de pagamento da Taxa de Abate:

I - quando ocorrer à distribuição em caráter gratuito à comunidade, mesmo assim a espécie abatida deverá passar pela inspeção sanitária.

Subseção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 210. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa no caso da não inspeção sanitária e a espécie abatida será retirada do mercado para a devida incineração;

II - multa de 200% (duzentos por cento), nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização para Licença de Transporte de Passageiros e Cargas

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 211. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio pedido do interessado a Prefeitura Municipal, para exercer a atividade em seu território.

Art. 212. O fato gerador é o exercício regular e permanentemente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e/ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria no veículo automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 213. Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete que aguardam serviços em pontos localizados, avenidas, ruas, vila, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Postura e/ou Lei Específica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de táxis.

Art. 214. Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis, moto- táxis e/ou assemelhados, e respectiva vagas e prazos, não poderá contrariar o Código de Postura e/ou Lei Específica, serão designados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, inclusive as tarifas ou taxas sempre que a esta medida se mostrar conveniente e necessária.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 215. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro e/ou carga dentro do território do Município.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção III - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 216. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do VR (Valor de referência Municipal) especificada no art. 437, deste Código, por: porte de espécie de veículo e atividades de acordo com a Tabela/Anexo IX, em anexo.

a) Formula de cálculo da Taxa:

$$\text{TFLTTPC} = \text{PSE} \times \text{QUVRM} \times \text{VRM}$$

Onde:

TFLTTPC = Taxa de Fiscalização para Licença de Transporte de Passageiros e Cargas;

PSE = Por porte de espécie e/ou atividade;

QVRM= Quantidade de Valor de Referência Municipal;

VRM = Valor de Referência Municipal.

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 217. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas.

Art. 218. O Município realizará vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas, visando à verificação à adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.

Art. 219. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 220. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 221. O pedido de licença para exercício da atividade, será acompanhado da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade socio-econômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 222. A taxa será recolhida em única parcela.

Art. 223. A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa, serão definidos em regulamento.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção V – Da Isenção

Art. 224. A isenção será concedida através de Lei Especifica.

Subseção VI – Das Infrações e das Penalidades

Art. 225. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa no caso de fixar em lugar não permitido pela Prefeitura Municipal;

II – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Taxa, quando o condutor não estiver credenciado pela Prefeitura Municipal.

III – multa de 50% (cinquenta por cento) da Taxa, quando constatado acessórios de segurança inapropriado para o uso e de obrigatoriedade, conforme Código de Transito Nacional.

IV – multa em dobro, nos casos de reincidência dos incisos anteriores deste artigo.

V – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea “b” do art. 357, deste Código.

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 226. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a efetiva valorização do bem imóvel em decorrência de obras públicas municipais, ou de obras estaduais e/ou federais realizadas com recursos obtidos por meio de Convênios.

Art. 227. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram benefício e valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 228. As obras referidas no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 229. As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 230. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra específica.

§ 1º Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

Art. 231. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 232. A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-à por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 233. No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 234. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 235. Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

de cada imóvel.

Art. 236. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 237. A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do inciso I do art. 357.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando-se do desconto previsto a critério da Administração Pública, em legislação ou decreto específico.

Art. 238. Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 239. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 240. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Seção V - Da Infração e da Penalidade

Art. 241. O atraso no pagamento das prestações sujeitará ao contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 357, deste Código.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Seção VI - Da Contribuição para o Custeio e Serviço de Iluminação Pública

Subseção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

Art. 242. A hipótese de incidência da Contribuição de Iluminação Pública, que será identificada como CIP, é a prestação de serviço pelo Município e com a regularidade necessária.

§ 1º O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim compreendendo:

I - A implantação de rede de iluminação pública compreende a construção ou instalação de infra-estrutura necessária para a iluminação pública nas vias, logradouros públicos de uso comum.

II - A ampliação compreende a expansão de infra-estrutura de iluminação pública.

III - A manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.

IV - A iluminação das vias e logradouros públicos compreende pela realização através da aquisição de energia fornecida:

V - A outra atividade correlata compreende a serviço relacionado a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

Art. 243. Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.

Art. 244. A remuneração do serviço de iluminação pública, executado pelo Município, será por meio de tributo próprio para custear esse serviço.

Art. 245. O fato gerador é o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Fica vedada a cobrança da CIP na área urbana, em localidades que não possuem a extensão da rede elétrica.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO
Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 246. Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil, o locatário, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço e que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota.

Art. 247. A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da CIP será da seguinte forma:

I - tratando-se de prédio e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e rural, de forma em percentual sobre o valor do KW/h, conforme Tabela:

Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte - MT

Tarifa IP: 209,59 - Conforme legislação ANEEL - B4A

FAIXAS		RESIDENCIAL		INDUSTRIAL		COMERCIAL		PODER PÚBLICO	
Cons. Mínimo	Cons. Máximo	CIP %	CIP R\$	CIP %	CIP R\$	CIP %	CIP R\$	CIP %	CIP R\$
0	30	1%	2,10	4%	8,38	4%	8,38	4%	8,38
31	50	2%	4,19	6%	12,58	6%	12,58	6%	12,58
51	100	4%	8,38	8%	16,77	8%	16,77	8%	16,77
101	200	6%	12,58	10%	20,96	10%	20,96	10%	20,96
201	400	8%	16,77	11%	23,05	11%	23,05	11%	23,05
401	600	10%	20,96	12%	25,15	12%	25,15	12%	25,15
601	800	12%	25,15	14%	29,34	14%	29,34	14%	29,34
801	1000	14%	29,34	16%	33,53	16%	33,53	16%	33,53
1001	1500	10%	20,96	18%	37,73	18%	37,73	18%	37,73
1501	99999	12%	25,15	20%	41,92	20%	41,92	20%	41,92

II - tratando-se de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e imóvel beneficiado, será por metro linear de testada servida pelo serviço, mediante aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre o valor do VR (Valor de Referência do Município).

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria, do valor do KW/h, e de mais consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

III - Os núcleos rurais do Município de Terra Nova do Norte, estabelecidos por lei específica, ficam isentos da contribuição da iluminação pública (CIP).

Art. 247-A. A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da CIP poderá ser majorada através de Legislação Ordinária.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Subseção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 248. A CIP, será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - quando se trata de prédio cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.

II - quando se trata de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e imóvel localizado de acordo com o inciso II do Art. 247 desta Lei, será anualmente e conforme regulamento.

Art. 249. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Cemat (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que couber para atendimentos deste serviço.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 250. O montante devido e não pago da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 201 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 201 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

Subseção V - Da Isenção

Art. 251. Estão isentos do pagamento da CIP:

I - Serão isentos do pagamento da CIP os consumidores definidos por Decreto ou Lei específica;

Subseção VI - Das Penalidades



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 252. O não pagamento da CIP na data estabelecida, ficarão sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II e alínea "b" do art. 357.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 253. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartição a eles hierárquica ou funcionamento subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "Fisco ou Fazenda Municipal".

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Modalidades

Art. 254. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidades pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Seção II - Do Fato Gerador

Art. 255. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 256. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de o que não configure obrigação principal.

Seção III - Do Sujeito Ativo

Art. 257. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Terra Nova do Norte- MT, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 3º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 258. O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 259. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 260. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 261. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 262. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial e ou profissional que continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 263. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa a falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Art. 264. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 265. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando estas as julgam insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção V - Do Domicílio Tributário

Art. 266. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-à como tal:

I - quando às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte, responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 267. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 268. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 269. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 270. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 271. Compete privativamente à autoridade administrativa



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo, e sendo este caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III - Do Lançamento

Art. 272. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrida.

Art. 273. O Lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 275.

Art. 274. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto, quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base aos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 1(um) ano, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes da notificação por lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 275. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária.

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos e lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Art. 276. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão e afixado na Prefeitura Municipal;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

V - remessa de aviso por via postal;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-à feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entre pessoal da notificação quer através



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local e de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura Municipal.

Art. 277. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 278. A Notificação Fiscal de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para o recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 279. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 280. Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco Municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Art. 281. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 282. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

Seção IV - Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 283. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações e de conformidade com o previsto no Art. 407. O prazo para a apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias, após a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 5 (cinco) dias depois de expirado o prazo de 20 (vinte) dias subseqüentes ao da publicação, ou seja, 20 (vinte) dias para que tome ciência e mais 5 (cinco) dias que para apresente a defesa.

Art. 284. A reclamação contra o lançamento far-se-à por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 285. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção V - Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 286. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-à na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 287. Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido aplicam-se normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Art. 288. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 289. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 290. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

Art. 291. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimento bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Seção VI - Da Restituição

Art. 292. O sujeito passivo terá direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributário, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável de natureza ou circunstância materiais do ato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se o acréscimo referente a infrações de caráter formal.

Art. 293. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 294. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 292, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 292, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou transitar em julgado a



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 295. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 296. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 297. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Art. 298. Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Seção VII - Da Suspensão do Crédito Tributário e de suas Modalidades

Art. 299. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual, deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 300. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 301. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar as dívidas relativas a IPTU, ISSQN, Alvará e Contribuição de Melhoria, a critério da Administração, por meio de Decreto ou Legislação específica.

Art. 302. Fica o Município autorizado a fazer encontro de contas com os credores junto ao Município com todos os tributos, inclusive o ITBI.

Art. 303. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 304. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 305. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo a renegociação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 306. Do depósito, o sujeito passivo poderá efetuar o montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 333 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - a consulta formulada na forma dos artigos 357 a 360 deste Código;

b) - a reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 307. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 308. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a suas modalidades;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 309. Conceder-se-á suspensão à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 310. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - em cheque.

Art. 311. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

Art. 312. A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer que o cheque entregue para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 313. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 314 - Da Cessação dos efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 315;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art 334;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção VIII - Extinção do Crédito Tributário e suas Modalidades

Art. 315. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Art. 316. Do pagamento, o regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 317. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 318. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 319. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 320. É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 321. Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 322. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - em cheque;

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo Município.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entreguem para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 323. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 324. Da Compensação, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidas ou vincendas do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 325. Da Transação, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Art. 326. Da remissão, fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato:

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior não ultrapassar 2 (duas) vezes o VR (Valor de Referência Municipal) especificada no art. 437, neste Código.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 327. Da prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;

V - pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Art. 328. Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal, prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 329. Da Decadência, o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 328 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 330. Da Conversão do Depósito em Renda, extingue o crédito tributário com o depósito em dinheiro previa mente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de distância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 315 deste Código.

Art. 331. Da Homologação do Lançamento, extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 274, observado as disposições dos seus parágrafos 1º, 3º e 4º.

Art. 332. Da Consignação em Pagamento, ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á aplicando-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 330.

Art. 333. Das demais modalidades de extinção, o crédito tributário extingue a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

Seção IX - Exclusão do Crédito Tributário e suas Modalidades

Art. 334. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 335. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 336. A isenção poderá ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região e/ou no todo do território do Município;

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadra-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ 3º Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício e não gerando direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 300.

Art. 337. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 338. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

Art. 339. A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo estas para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPITULO IV - DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 340. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 341. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas estabelecidas nesse Código;

II - aplicação da atualização monetária, multa e juros;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

III - Sujeitarão ao regime especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 342. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de natureza devido e da aplicação das normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 357, deste Código.

Art. 343. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha ser modificada essa interpretação deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado, acrescido de juros de mora, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 305.

Art. 344. A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 345. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que praticaram e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Parágrafo Único - Considera-se rescindência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 346. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios Administração não importam denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 347. Serão punidas:

I - com multa de 100 (cem) vezes o VR (Valor de Referência Municipal) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, eludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50 (cinquenta) vezes a VR (Valor de Referência Municipal) quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 348. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 349. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 350. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 351. O contribuinte que houver cometido mais de uma infração, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 352. Fica proibido de transacionar em qualquer modalidade, inclusive de receber crédito com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, toda pessoa física ou jurídica que estiverem em débito e/ou respondendo por de processo de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

sonegação fiscal.

Art. 353. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficará privadas da mesma.

Art. 354. Serão punidos com multas equivalentes ao valor de 10(dez) a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração sem prejuízo da instauração do processo disciplinar administrativo:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando está solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade e não cumprirem com as normativas regulamentadas.

Parágrafo Único - As multas do presente artigo serão impostas pelo Executivo Municipal mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 355. O pagamento de multas decorrentes do processo fiscal só se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 356. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Seção II - Da Atualização Monetária, Multas e dos Juros de Mora.

Art. 357. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo INPC (Índice Nacional de Produtos ao Consumidor), em vigor na época, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para o pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas de:

- 1) 1% (um por cento), quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após vencimento.
- 2) 3% (três por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias do vencimento.
- 3) 6% (seis por cento), quando o pagamento for efetuado após de decorridos 30 (trinta por cento) e até de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- 4) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado após de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, aplicado sobre o valor atualizado.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Consulta

Art. 358. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 359. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 360. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 361. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 362. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procedeu de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 363. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 364. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 365. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária de proceder a exames ou diligências, lavar termo circunstanciado do que houver apurado constantes as datas iniciais do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.

§ 1º O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão.

§ 2º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 10 (dez) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Municipal pelo período por este fixado.

Art. 366. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 367. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e/ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo especialmente:

I - exigir, a qualquer tempo do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituam matéria tributável.

Art. 368. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 369. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 370. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo.

Art. 371. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 372. A Administração Municipal poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 373. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 374 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Secretário de Finanças, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III - Das Certidões e Avaliações



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 375. A prova de quitação do tributo para com a Fazenda Pública Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 376. A certidão será fornecida gratuitamente dentro de até 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Terá direito o contribuinte de ter do Município para fins de escrituração do imóvel, imposto causa mortis ou outro tipo de alienação que o imóvel seja avaliado, obtendo o termo de avaliação gratuitamente, que será expedido num prazo de até 10 dias a contar da data em que foi protocolada o requerimento.

§ 2º Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

Art. 377. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente observação sobre crédito vincendo, se houver.

§ 2º Constando na certidão negativa observação quando a créditos vincendos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 3º Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que lançado em nome do transmitente.

Art. 378. A certidão negativa fornecida tem validade determinada de 90 (noventa) dias e não excluem o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 379. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de celebrar qualquer modalidade de contrato, concorrer processos licitatórios, prestar serviços de qualquer natureza com a Prefeitura ou seus órgãos de administração direta ou indireta, não



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

receberá licença para construção ou reforma e habites nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos relativos ao objeto em questão.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal aceitará participação de pessoas físicas ou jurídicas com débito, somente em concorrências públicas, carta convite ou tomada de preços.

Art. 380. As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

Art. 381. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV - Da Dívida Ativa Tributária

Art. 382. Constitui Dívida Ativa Tributária o Crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo Único - A execução fiscal refere-se pela Lei N.º.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 383. Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas atualização monetária ou de outras obrigações legais.

Art. 384. A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, o crédito constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30 (trinta) dias do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Divisão de Controle de Débitos Fiscais tributário, ou após decisão final da Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão da Segunda Instância pela autoridade competente, ou pela Procuradoria Fiscal Municipal, transitada em julgado em caráter irreformável,



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

favorável à Fazenda Pública, ficando a Procuradoria Fiscal, responsável para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo Único - A Procuradoria Fiscal Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 385. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 386. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versa sobre a parte modificada.

Art. 387. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a que aproveite, guardando, no caso, a Procuradoria Fiscal, por mais 30 (trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, e relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

juízo com a ação de execução fiscal.

§2º - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Art. 388. O Poder Executivo poderá levar a protesto, nos termos da **Lei Municipal 1.109/2013 e suas alterações**, os seguintes títulos, desde que o contribuinte seja notificado extrajudicialmente pela Administração:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Terra Nova do Norte/MT, das suas autarquias e fundações públicas, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 24 e seguintes da lei 455/98 (Código Tributário Municipal) e 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Terra Nova do Norte/MT, de suas autarquias e fundações públicas, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

Art. 389. A Procuradoria Fiscal opinará sobre os processos que julgar e devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Geral Municipal para parecer conclusivo que será publicado no Órgão utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

§ 1º O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão encaminhados ao Secretário de Finanças para arquivamento, depois de esgotado o prazo para execução fiscal.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Finanças, proceder a baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

Art. 390. Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução ou extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandato Judicial.

Art. 391. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

fazendário e respeitado o disposto nos incisos I, II e alínea "b" do artigo 357, deverá ser quitado em cota única ou de forma parcelada, autorizada por meio de decreto ou lei municipal específica.

Art. 392. Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Fiscal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais se houve, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal.

Art. 393. O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade da Divisão de Dívida Ativa, subordinado ao Procurador Fiscal, podendo ser requisitado por este, para exibí-lo em juízo, caso necessário.

Art. 394. A Procuradoria Fiscal Municipal atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 395. Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Fiscal Municipal, requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 396. A Procuradoria Fiscal Municipal, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 397. Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo Único - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 398. A cobrança da Dívida Ativa, a critério da administração e do interesse do município, em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá ser revertida em prestação de serviços pelo devedor.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I - Da Impugnação



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 399. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 400. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 401. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com custas processuais que houver.

Art. 402. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II - Da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão

Art. 403. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

§ 1º A Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão, obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DO MATO GROSSO

§ 2º O termo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser:

- a) de fiscalização orientativa;
- b) de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

I - O termo de fiscalização orientativa dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, sem penalidades, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal - Auto de Infração e apreensão se for o necessário.

§ 3º O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 4º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 5º A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 6º Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Art. 404. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º Lavrado o auto, terá o autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (Quarenta e oito) hora para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso II do art. 354.

Art. 405. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, o disposto legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

V - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo Único - As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal auto de infração e apreensão, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficiente para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 406. A assinatura do infrator na 1º via da Notificação Fiscal - Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput " deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 407. Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator; **Parágrafo Único** - Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital na data de sua publicação.

Art. 408. Esgotado o prazo de 30(trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 409. Após 30 (trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

Art. 410. É facultado ao contribuinte requerer o resgate dos seus débitos tributários, à vista ou parcelado, dentro dos moldes dos incisos e de seu artigo 391.

Art. 411. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III - Termo de Apreensão

Art. 412. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 413. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante, além do demais elemento indispensável à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 414. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 415. Os livros e/ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Art. 416. Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributaria. Preenchendo os requisitos, cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado o mesmo para promover sua defesa, nem tenham cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os prazos para cumprimentos das obrigações serão os constantes, do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração, depois de decorrido o prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo sujeito passivo, o Prefeito autorizará a doação à instituição e/ou associações de caridade e assistência social, mediante recibo.

§ 3º Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado, notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

Seção IV - Defesa

Art. 417. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - Quando se trata de apreensão de bens de fácil deterioração aplica-se-à os mandamentos do § 2º do art. 416.

Art. 418. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 419. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhados de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 420. Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

(dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 421. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 422. Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção V – Das Diligências

Art. 423. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 424. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 425. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 426. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Públicas, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção VI – Dos Prazos

Art. 427. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

Seção VII – Da Primeira Instância Administrativa

Art. 428. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pela autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar a autoridade autuante à lavratura de Termo Aditivo.

Art. 429. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 430. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

Seção VIII - Da Segunda Instância Administrativa

Art. 431. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 2 (dois) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50% (cinquenta por cento) do VR (Valor de



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

Referência do Município de Terra Nova do Norte) definida no art. 437, neste Código.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 432. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 40 até (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 433. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 434. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 435. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção IX - Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 436. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias, documentos apreendidos ou depositados, pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE

ESTADO DO MATO GROSSO

certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 437.- Fica instituído o VR (Valor de Referência do Município de Terra Nova do Norte) em R\$ 30,00 (trinta reais) , que servirá de base para os cálculos dos Tributos e algumas Penalidades Municipais.

Parágrafo Único - O VR (Valor de Referência) mencionado neste artigo e demais tributos serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INP-C (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 438. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas dos Anexos I à X, que a acompanha.

Art. 439. O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessária à execução deste Código.

Art. 440. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2015, revogando- se em especial as Lei 455/1998 e das disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos vinte e três dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze.

MILTON JOSÉ TONIAZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

ÍNDICE DOS ANEXOS		
Anexo	Descrição das Tabelas	Página
I	Tabela para cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).	141
II	Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Profissionais Autônomos	151
II	Taxa de Licença para Funcionamento de Circos, Parques de Diversões e Similares	155
II	Licença para Funcionamento de Feiras e Exposições Agropecuárias, Industriais, Comerciais e Artesanais.	155
III	Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	156
IV	Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral	157
V	Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante (em locais permitidos)	158
VI	Taxa de Licença para Aprovação, Execução de Obras, Instalações e Urbanização de Áreas Particulares	159
VII	Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização relativa à Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias ou Logradouros Públicos	161
VIII	Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização para Licença Relativa ao Abate de Animais	162
IX	Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização para Licença relativa à Transporte de Passageiros e Cargas	163
X	Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	164



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- ISSQN**

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas (%) sobre o faturamento apurado ou estimado	Lançamento mínimo mensal em VR
1	PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
1.1.	SAÚDE - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1.1.01	Acupuntores	5,00	1,00
1.1.02	Enfermeiros	5,00	3,00
1.1.03	Farmacêuticos, bioquímicos	5,00	2,00
1.1.04	Médicos e Congêneres	5,00	8,00
1.1.05	Médicos veterinários	5,00	4,00
1.1.06	Obstetras, ortopédicos e congêneres;	5,00	8,00
1.1.07	Odontólogos ou dentistas	5,00	5,00
1.1.08	Protéticos (prótese dentária);	5,00	2,00
1.1.09	Psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas	5,00	2,00
1.1.10	Outros profissionais de saúde não especificados anteriormente	-	3,00
1.2.	Saúde - Empresas		
1.2.01	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5,00	3,00
1.2.02	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5,00	2,50
1.2.03	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5,00	3,00
1.2.04	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de	5,00	15,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

	repouso, e de recuperação e congêneres.		
1.2.05 .	Planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,00	-
1.3.	Saúde - Empresas/Profissionais Autônomos		
1.3.01 .	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para	5,00	-
2.	Serviços Pessoais - Tratamentos De Beleza		
2.1	Autônomos		
2.1.01 .	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o	5,00	1,00
2.1.02	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas	5,00	2,00
2.1.03 .	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e	5,00	1,50
2.1.04 .	Estética - massagens, depilações, tratamento de pele e congêneres	5,00	1.50
2.1.05 .	Salões de Beleza	5,00	1,50
2.1.06	Taxidermia	5,00	-
2.1.07	Tinturaria e lavanderia	5,00	1,00
3.	Atividades de Imunização, Higienização e de Limpeza em Geral		
3.1.	Autônomos		
3.1.01 .	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,00	1,00
3.1.02 .	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,00	1,00
3.2.	Empresas		
3.2.01 .	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,00	2,00
3.2.02 .	Saneamento ambiental e congêneres	5,00	2,00
3.3.	Empresas e Autônomos		
3.3.01 .	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e	5,00	1,00
3.3.02 .	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,00	2,00
3.3.03 .	Incineração de resíduos quaisquer	5,00	1,00
3.3.04 .	Limpeza de chaminés	5,00	1,00
3.3.05 .	Limpeza de Fossas	5,00	2,00
3.3.06	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,00	2,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

.			
3.3.07	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo ou entulhos	5,00	2,00
4.	Assessoria e Consultoria Técnica		
4.1.	Empresas e Autônomos		
4.1.01	Assessoria ou consultoria técnica de qualquer natureza, não especificada nos demais itens desta lista	5,00	-
4.1.02	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, programação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,00	2,00
4.1.03	Avaliação de bens	5,00	1,00
4.1.04	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,00	5,00
4.1.05	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,00	-
4.1.06	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5,00	2,00
4.1.07	Planejamento, coordenação, organização técnica, financeira ou administrativa	5,00	2,00
4.1.08	Traduções e interpretações	5,00	1,00
5.	Construção Civil, Terraplenagem e Assementados		
5.1.	Empresas e Autônomos		
5.1.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,00	3,00
5.1.02	Demolição	5,00	-
5.1.03	Escoramento e contenção de encostas e	5,00	-
5.1.04	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	-
5.1.05	Florestamento e reflorestamento;	5,00	-
5.1.06	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica	5,00	1,00
5.1.07	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,00	-
5.1.08	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,00	3,00
5.1.09	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,00	1,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

5.1.10	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos	5,00	-
5.1.11	Transporte de areia, brita, cascalho e terra p/aterro	5,00	2,50
6.	Educação		
6.1	Empresas e Autônomos		
6.1.01	Ensino Fundamental	5,00	4,00
6.1.02	Ensino Médio	5,00	5,00
6.1.03	Ensino Superior	5,00	6,00
6.1.04	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza não especificadas	5,00	3,00
7.	Serviços Intermediações e Representações		
7.1	Empresas e Autônomos		
7.1.01	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,00	2,00
7.1.02	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	2,00
7.1.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,00	2,00
7.1.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,00	2,00
7.1.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) - excetuam-se os serviços prestados por instituições	5,00	5,00
7.1.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial,	5,00	-
7.1.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos Quaisquer (exceto os serviços executados por	5,00	3,00
7.1.08	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios,	5,00	1,00
7.1.09	Agentes da propriedade artística ou	5,00	-
7.1.10	Agentes da propriedade industrial	5,00	-
7.1.11	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os	5,00	3,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

	serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		
7.1.12	Despachantes	5,00	3,00
7.1.13	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5,00	-
7.1.14	Leilão	5,00	-
7.1.15	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5,00	2,00
7.1.16	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,00	1,00
7.1.17	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,00	-
8.	Serviços Gerais e Diversos		
8.1.	Empresas e Autônomos		
8.1.01	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	-
8.1.02	Colocação de moldurase afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,00	1,00
8.1.03	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,00	-
8.1.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,00	3,00
8.1.05	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,00	-
8.1.06	Funerais	5,00	1,00
8.1.07	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,00	-



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

8.1.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00	-
8.1.09	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5,00	-
8.1.10	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00	-
8.1.11	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	5,00	-
8.1.12	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município com base de cálculo em 40%.	2,50	-
8.1.13	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,00	1,00
9	Diversões Públicas e Eventos		
9.1	Empresas ou Autônomos		
9.1.01	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,00	-
9.1.02	Bilhares, boliches, corridas de animais e	5,00	-
9.1.03	Cinemas, "táxis-dancing" e congêneres	5,00	-



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

9.1.04	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,00	-
9.1.05	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas,	5,00	-
9.1.06	Execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,00	-
9.1.07	Exposições, com cobrança de ingressos;	5,00	-
9.1.08	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,00	-
9.1.09	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5,00	-
9.1.10	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5,00	2,00
9.1.11	Gravação e distribuição de filmes e	5,00	-
9.1.12	Jogos eletrônicos	5,00	-
9.1.13	Organização de festas e recepções: "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS)	5,00	-
9.1.14	Organização de festas e recepções: "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS)	5,00	-
9.1.15	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00	-
9.1.16	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,00	-
10.	Manutenção e Reparos		
10.1.	Empresas e Autônomos		
10.1.0 1	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	
10.1.0 2	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	
10.1.0 3	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica	5,00	2,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

	sujeito ao ICMS);		
10.1.0 4	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	5,00	-
10.1.0 5	Manutenção de micro computadores PC ou portátil, impressoras, e periféricos	5,00	
10.1.0 6	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,00	3,00
10.1.0 7	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	5,00	
10.1.0 8	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,00	
11.	Propagandas e Publicidade		
11.1.	Empresas e Autônomos		
11.1.0 1	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5,00	-
11.1.0 2	Sonorização Volante	5,00	1,00
12.	Serviços de Transporte		
12.1.	Autônomos/Empresas		
12.1.0 1	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.	5,00	-
12.1.0 2	Transporte Coletivo de Passageiros - estritamente municipal - não tributado pelo ICMS	5,00	
12.1.0 3	Transporte de carga de natureza estritamente municipal - não tributado pelo ICMS	5,00	
13.	Hotéis e Restaurantes		



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

13.1	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,00	3,00
14.	Outros Profissionais Autônomos		
14.1.	Nível Acadêmico/Superior		
14.1.0 1	Advogados	5,00	5,00
14.1.0 2	Assistentes sociais	5,00	1,00
14.1.0 3	Economistas;	5,00	3,00
14.1.0 4	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	5,00	5,00
14.1.0 5	Nutricionistas	5,00	1,00
14.1.0 6	Programadores, analista de sistemas e congêneres	5,00	3,00
14.1.0 7	Relações públicas	5,00	2,00
14.1.0 8	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	5,00	
14.1.0 9	Outros profissionais não especificados	5,00	2,50
14.2	Outros		
14.2.0 1	Borracheiros	-	1,50
14.2.0 2	Pedreiros	-	1,50
14.2.0 3	Carpinteiros	-	1,50
14.2.0	Encanadores	-	1,00
14.2.0	Eletricistas	-	1,50
14.2.0 6	Técnicos em Informática	-	2,00
14.2.0 7	Web designer	-	1,00
14.2.0 8	Técnicos em Contabilidade	-	2,00
14.2.0 9	Outros técnicos	-	2,00
14.2.1 0	Mecânicos	-	1,50
14.2.1 1	Taxistas		1,00
15.	Outros Serviços não especificados nesta	5,00	-
15.1	A Fazenda Pública Municipal fará o lançamento sempre prioritariamente pelo valor do faturamento apurado por documentos ou por constatação através dos meios de fiscalização.		



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

15.2	Será lançado o valor mínimo mensal quando o faturamento não puder ser constatado ou ficar abaixo deste.
------	---



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO
ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

CAE	ATIVIDADE	CATEG.	VALOR
1.	Academias	P	175,81
2.	Açougues	C	351,62
3.	Agência de Seguros	P	421,94
4.	Agência de Turismo	P	234,41
5.	Agropecuária	I	234,41
6.	Armazém de Compra de Cereais	C	2812,92
7.	Armazéns Gerais	P	1875,28
8.	Artigos de Caça e Pesca	C	351,62
9.	Associações, Grupos Teatrais e Outros	P	351,62
10.	Atividades de Sapateiro, Costureiro, Alfaiate, Tinturarias, Lavanderias, Eletricista e Outros Gêneros (Est. Fixo)	P	166,43
11.	Auto Elétrica	P	351,62
12.	Auto Escola	P	351,62
13.	Avaliação Agrícola	P	937,64
14.	Bailes, Festas Cinemas e Teatro p/ Ano	C	421,94
15.	Bailes, Festas Cinemas e Teatro p/ Mês	C	234,41
16.	Bailes, Festas Cinemas e Teatro p/ Dia	C	70,32
17.	Barbearia / Salão de Beleza	P	175,81
18.	Bares	C	164,09
19.	Beneficiamento de Madeira	P	586,03
20.	Beneficiamento de Madeira Grande	I	1.172,05
21.	Bicicletaria	P	164,09
22.	Bilhares e Outros Jogos de Mesas p/ Ano	C	421,94
23.	Boate	C	1.640,87
24.	Bolão e Boliche p/ Ano	C	421,94
25.	Borracharia	P	164,09
26.	Casa lotérica	C	515,70
27.	Central de Frete	P	234,41
28.	Cerâmica	I	703,23
29.	Chaveiro	P	164,09
30.	Clínica Médica	P	586,03
31.	Clínica Veterinária	P	586,03
32.	Clubes - Associações	C	586,03
33.	Comércio de Combustíveis e Lubrificantes	C	1.172,05
34.	Comércio de Cosméticos e Perfumaria	C	164,09



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

35.	Comércio de Embalagens	C	164,09
36.	Comércio de Mármore	C	586,03
37.	Comércio de Pneus	C	703,23
38.	Comércio de Tintas	C	468,82
39.	Concessionária de Máquinas	C	1.640,87
40.	Concessionária de Motos	C	421,94
41.	Concessionária de Serviços Públicos	P	1.172,05
42.	Concessionária de Veículos	C	1.172,05
43.	Confecções em Geral - Grande	C	820,44
44.	Confecções em Geral - Média	C	468,82
45.	Confecções em Geral - Pequena	C	164,09
46.	Conserto de Baterias	P	164,09
47.	Construção Civil	P	703,23
48.	Cooperativa de Crédito	P	1.453,34
49.	Cooperativa de Prestação de Serviços	P	351,62
50.	Depósito de Gás	C	351,62
51.	Depósito Fechado de Cereais	C	1.875,28
52.	Despachantes	P	351,62
53.	Distribuidor de Bebidas	C	820,44
54.	Eletrônicas	P	234,41
55.	Empreiteiras e Incorporações	P	703,23
56.	Ensino de 1º Grau	P	351,62
57.	Ensino de 2º Grau	P	468,82
58.	Ensino de 3º Grau	P	703,23
59.	Ensino Infantil	P	234,41
60.	Escritório Contábil	P	703,23
61.	Estacionamento de Veículos	P	468,82
62.	Estofaria	P	164,09
63.	Exposições em Geral p/ Ano	C	468,82
64.	Exposições em Geral p/ Mês	C	210,97
65.	Exposições em Geral p/ Dia	C	70,32
66.	Fabricação de Confecções em Geral	I	164,09
67.	Fábrica de Rações	I	703,23
68.	Fábricas Grandes	I	1.172,05
69.	Fábricas Médias	I	820,44
70.	Fábricas Pequenas	I	351,62
71.	Factoring	P	1.172,05
72.	Farmácia	C	586,03
73.	Feiras Agrícolas p/ Ano	C	351,62
74.	Feiras Agrícolas p/ Mês	C	140,65
75.	Feiras Agrícolas p/ Dia	C	46,88
76.	Ferraria	C	164,09
77.	Ferro Velho	C	234,41
78.	Floricultura	C	164,09
79.	Funerária	P	351,62
80.	Gráfica	P	586,03



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

81.	Hospital e Centro Médico	P	1.758,08
82.	Hotel Grande	P	820,44
83.	Hotel Médio	P	468,82
84.	Hotel Pequeno	P	351,62
85.	Imobiliária	P	820,44
86.	Indústria de Produtos Alimentícios	I	351,62
87.	Indústria de Velas	I	164,09
88.	Indústria de Derivados do Leite	I	820,44
89.	Informática	P	351,62
90.	Instituições Financeiras	P	5.391,43
91.	Joalherias e Relojoarias	C	421,94
92.	Jogos Eletrônicos	P	234,41
93.	Jornal	C	468,82
94.	Laboratório / Clínica Dentária	P	468,82
95.	Lanchonetes	C	234,41
96.	Locadora Grande	P	703,23
97.	Locadora Média	P	351,62
98.	Locadora Pequena	P	164,09
99.	Madeireira Grande	I	1.875,28
100.	Madeireira Média	I	1.172,05
101.	Madeireira Pequena	I	586,03
102.	Material de Construção Grande	C	1.758,08
103.	Material de Construção Média	C	1.172,05
104.	Material de Construção Pequena	C	586,03
105.	Material Elétrico	C	586,03
106.	Material Esportivo	C	351,62
107.	Metalúrgica e Marcenaria	I	351,62
108.	Mineração	P	820,44
109.	Motel Grande	P	2.344,10
110.	Motel Médio	P	1.640,87
111.	Motel Pequeno	P	937,64
112.	Moto Táxi	P	117,21
113.	Móveis e Eletrodomésticos Grande	C	937,64
114.	Móveis e Eletrodomésticos Média	C	703,23
115.	Móveis e Eletrodomésticos Pequena	C	468,82
116.	Oficina de Motossera	P	351,62
117.	Oficina Eletrotécnica	P	703,23
118.	Oficina Mecânica Grande	P	1.172,05
119.	Oficina Mecânica Média	P	468,82
120.	Oficina Mecânica Pequena	P	351,62
121.	Organização de Eventos	P	351,62
122.	Outros Consultórios	P	586,03
123.	Panificadora	C	351,62
124.	Papelaria	C	351,62
125.	Parque de Diversões e Circo	C	187,53



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

126.	Parque de Diversões e Cirsenses p/ Mês	C	1.172,05
127.	Peças e Acessórios - Grande	C	937,64
128.	Peças e Acessórios - Média	C	703,23
129.	Peças e Acessórios - Pequena	C	468,82
130.	Perfuração de Poços Artesianos	P	234,41
131.	Planejamento Agrícola	P	468,82
132.	Planos de Saúde	P	586,03
133.	Posto de Lavagem	P	234,41
134.	Postos Avançados de Bancos	P	4.219,38
135.	Presentes	C	164,09
136.	Prestação de Serviços de Construção Civil	P	234,41
137.	Prestação de Serviços de Telefonia	P	234,41
138.	Produtos Agrícolas e Pecuária	C	586,03
139.	Produtos Hospitalares	C	421,94
140.	Produtos Químicos	C	351,62
141.	Profissional Liberal	P	351,62
142.	Propaganda e Publicidade	P	234,41
143.	Rádio e Televisão	P	234,41
144.	Recapadora de Pneus	P	586,03
145.	Refrigeração	P	234,41
146.	Representação Comercial	P	351,62
147.	Restaurante - Grande	C	703,23
148.	Restaurante - Médio	C	468,82
149.	Restaurante - Pequeno	C	351,62
150.	Retífica	P	1.172,05
151.	Revelações Fotográficas	P	351,62
152.	Serviços de Cobrança	P	164,09
153.	Serviços de Mão de Obra em Geral	P	234,41
154.	Serviços de Pintura	P	234,41
155.	Supermercado - Grande	C	2.461,31
156.	Supermercado - Médio	C	980,00
157.	Supermercado - Pequeno	C	468,82
158.	Taxistas	P	234,41
159.	Terraplanagens	P	703,23
160.	Trabalho Autônomo Não Profissional	P	117.21
161.	Transportes de Cargas - Acima de 1T (1.000 Kg)	P	586,03
162.	transporte de Cargas - Até 1 T (1.000 Kg)	P	351,62
163.	Transporte de Passageiros	C	1054,85
164.	T.R.R. - Distribuidor de Combustíveis	C	1.172,05
165.	Vidraçaria	C	234,41
166.	Outros não constantes		234,41



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS,
PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES**

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE EM VR
01	Mês ou Fração de Mês	20,00
02	Acima de um até dois meses	45,00
03	Acima de dois até três meses	60,00

**LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS,
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ARTESANAIS**

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE EM VR / BOXE
01	Por dia	2,00
02	Por mês	10,00



**PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO**

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA	%
1	Para prorrogação de horário	
1.1	Domingos e feriados - Taxa devida	30%
1.2	Das 18:00 as 22:00 - Taxa devida	20%
2	Das 22:00 as 6:00 Taxa Devida	10%
3	Sábados das 13:00 as 18:00 - Taxa Devida	20%



**PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO**

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO DA ESPÉCIE DA LICENÇA	QTDE VR AO:		
		Dia	Mês	Ano
1	De Comunicação Auditiva			
1.1	Volante, sem recursos de amplificação de som, por unidade	0,50	3,00	12,00
1.2	Volante, com recursos de amplificação de som, por unidade	0,50	3,00	18,00
1.3	Fixa, sem recursos de amplificação de som, por unidade	0,50	2,00	10,00
1.4	Fixa, com recursos de amplificação de som, por unidade	0,50	3,00	15,00
2	De Comunicação Visual	-	-	-
2.1	Pintada, colada ou afixada em muros, paredes, fachadas ou terreno, por unidade	-	-	-
2.1.1	Grande	-	1,50	7,00
2.1.2	Médio	-	1,00	5,00
2.1.3	Pequeno	-	0,50	2,50
2.2	Faixas - por unidade	0,15	3,00	-
3	Prospecto e/ou Boletim	-	-	-
3.1	Pelo primeiro milheiro ou fração:	0,25	-	-
3.2	Após o 1º milheiro ou fração, além da importância fixada no item anterior, pelo	0,07	-	-



**PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO**

ANEXO V

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (EM LOCAIS PERMITIDOS)**

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES	Quantidade de VR		
		Dia	Mês ou fração	Ano
COMERCIANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO				
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana	0,50	10,00	50,00
02	Carroças ou similares por tração animal	0,50	12,00	50,00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão)	1,00	12,00	50,00
COMERCIANTES DE OUTROS MUNICÍPIOS				
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana	15,00	75,00	200,00
02	Carroças ou similares por tração animal	15,00	75,00	200,00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão)	25,00	100,00	400,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

ANEXO VI

**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE DE VR
01	Aprovação de Projeto de Edificações, por m² de área total	-
01.1	Residencial unifamiliar por m²	-
01.1.1	Até 25,0 m ²	1,00
01.1.2	De 26,00 a 50,00 m ²	1,50
01.1.3	De 51,00 até 100 m ²	3,00
01.1.4	De 101,00 m ² a 150 m ²	5,00
01.1.5	De 151,00 m ² a 200 m ²	7,00
01.1.6	De 201,00 m ² a 250 m ²	8,00
01.1.7	Acima 251 m ²	10,00
01.2	Residencial multifamiliar por m²	
01.2.1	Com unidade autônoma de até 60,00 m ²	1,00
01.2.2	Com unidade autônoma de até 61,00 a 150,00 m ²	2,00
01.2.3	Com unidade autônoma de até 151,00 a 350,00 m ²	3,00
01.2.4	Com unidade autônoma acima de 350,00 m ²	5,00
01.3	Comercial e prestação de serviços por m²	
01.3.1	Até 150,00 m ²	5,00
01.3.2	De 151,00 a 500,00 m ²	8,00
01.3.3	Acima de 500,00 m ²	1200
01.4	Industrial por m²	
01.4.1	Até 500,00 m ²	6,00
01.4.2	De 501,00 a 1.500,00 m ²	9,00
01.4.3	Acima de 1.500,00 m ²	13,00
01.5	Institucional por m²	
01.5.1	Até 150,00 m ²	1,00
01.5.2	De 151,00 a 500,00 m ²	2,00
01.5.3	Acima de 500,00 m ²	3,00
02	Parcelamento do solo	
02.1	Consulta prévia de loteamento por ha	1,00
02.2	Desmembramento, remembramento e desdobramento (por lote envolvido)	1,00
02.3	Aprovação de loteamento	
02.3.1	Até 10 hectares	115,00
02.3.2	De 11 a 25 hectares	350,00
02.3.3	De 26 a 50 hectares	480,00
02.3.4	Acima de 50 hectares	590,00
03	Alvará de obras	
03.1	Obras	2,00



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

03.2	Reforma	2,00
03.3	Demolição	2,00
04	Habite-se - Alvará de Aprovação	
04.1	Residencial	2,00
04.2	Comercial e Prestação de Serviços	3,00
04.3	Industrial	3,00
04.4	Institucional	1,50
05	Certidões Diversas	0,50
06	Colocação de Tapume - por metro linear mais alvará	0,50
07	Nivelamento de Alinhamento de Testada - metro linear	0,50
08	Alinhamento de Poste - por unidade	0,50
09	Canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos	
09.1	Para implantação de anel ótico - por m ³	0,70
09.2	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm - por metro linear	0,70
09.3	Outras escavações não especificadas - por metro linear	0,70

Obs.:

I - Nos casos de prorrogações de prazos, adotar-se-á o mesmo critério constantes nos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

II - Esta Taxa não incide sobre:

- a. A construção de madeira com área coberta de até 50 m², provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;
- b. A limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil;
- c. A construção ou reforma de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- d. As áreas públicas quanto ao item 02.3 - Aprovação de Loteamentos, desta tabela.

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS,
INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO
ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO RELATIVA
À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU
VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	QUANTIDADE DE VR	
		Mês ou Fração	Anual
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade:	1,00	
02	Quiosques, "trailers", "hot-dogs", ou similares, por unidade:	1,00	
03	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade:	0,50	
04	Vans ou mini-vans, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	5,00	
05	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	5,00	
06	Bancas de revistas por m ² e por ano ou fração	2,50	
07	Feiras livres, por box - padrão, por local permitido:	ISENTO	
08	Feiras especiais, por barraca e por local permitido:	2,50	
09	Mercados municipais por m ² :	1,00	
10	Circos e parques de diversões:	9,00	
11	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade:	2,00	
12	Outras ocupações não especificadas, por unidade:	2,00	



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA
RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM VR
	Animais por unidade inspecionada	
01	Bovino ou vacum	0,50
02	Ovino	0,30
03	Caprino	0,30
04	Suíno	0,30
05	Eqüino	0,40
06	Aves	0,15
07	Outros	0,30



**PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO**

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM VR
1	Transportes Urbano, por vistoria	
1.1	Coletivo convencional de passageiros	1,00
1.2	Coletivo de passageiros escolar	1,00
2	De Passageiro em Veículo de Aluguel, por vistoria e espécie	
2.1	Veículo de passeio	1,00
2.2	Demais veículos, não especificados no item anterior	1,50
3	Veículos de Cargas, por vistoria e espécie	
3.1	Caminhão de porte igual/superior a $\frac{3}{4}$ ou capacidade de carga líquida igual ou superior a 3.000 kg	1,50
3.2	Caminhão/camioneta de porte abaixo de $\frac{3}{4}$ ou capacidade de carga líquida inferior a 3.000 kg	1,00
3.3	Demais veículos, não especificados nos itens anteriores	1,50



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SETOR I					
QUARTEIRÃO A					
RUA/AVENIDA/TRAVESSA	SEÇÃO	QUADRA	LOTE	Valor m ² (R\$)	
Av. Pastor Nilson Braga	655-D	9	01 a 30	6	14,06
Av. Norberto Schwantes	415-E	9	17 a 30	12	28,13
Av. Norberto Schwantes	415-E	7	01/15 a 23	12	28,13
Av. Norberto Schwantes	700-E	6	01 a 05	31,2	73,14
Av. Norberto Schwantes	700-E	5	01 a 05	31,2	73,14
Av. Norberto Schwantes	700-E	4	01 a 05	31,2	73,14
Av. Norberto Schwantes	1235-E	3	13 a 24	36	84,39
Av. Norberto Schwantes	1235-E	1	18 a 22	36	84,39
Rua Juscelino Kubischeck	465-D	9	01 a 16	6	14,06
Rua Juscelino Kubischeck	465-D	7	05 a 14	6	14,06
Rua Juscelino Kubischeck	465-E	8	7/15 a 23	6	14,06
Rua Getulio Vargas	195-D	3	01 a 12	10,8	25,32
Rua Getulio Vargas	195-E	1	01 a 13	10,8	25,32
Rua Ceará	610-D	8	05 a 14	6	14,06
Rua Ceará	610-E	2	31/32/44/52/59	4,8	11,25
Rua Ceará	610-D	I-1	02 a 05	6	14,06
Rua Ceará	610-D	I-2	08 e 09	6	14,06
Rua Ceará	610-D	I-3	11 e 12	6	14,06
Rua Ceará	610-D	29	17 e 18	6	14,06
Rua Ceará	610-D	28	11 e 12	6	14,06
Rua Ceará	610-E	27	01 e 30	4,8	11,25
Rua Ceará	610-E	26	01 e 28	4,8	11,25
Rua Ceará	610-E	25	01 e 28	4,8	11,25
Rua Ceará	610-E	24	01 e 25	4,8	11,25
Rua Ruy Barbosa	240-D	2	35/1/6/11/16	4,8	11,25
Rua Ruy Barbosa	240-E	19	13 a 26	4,8	11,25



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua Teixeira	150-D	19	01 a 12	4,8	11,25
Rua Tancredo Neves	205-D	2	59/61 a 63	4,8	11,25
Rua Tancredo Neves	375-D	8	01 a 05	6	14,06
Rua Tancredo Neves	375-D	7	01 a 05	6	14,06
Rua Olavo Bilac	170-D	6	01/15 a 23	6	14,06
Rua Olavo Bilac	170-E	7	14 e 15	6	14,06
Rua Olavo Bilac	170-E	8	14 e 15	6	14,06
Rua Parana	170-D	5	01/14 e 20	10,8	25,32
Rua Parana	170-E	6	05 a 14	10,8	25,32
Rua Campo Grande	170-D	4	01/15 a 23	10,8	25,32
Rua Campo Grande	170-E	5	05 a 13	10,8	25,32
Rua Cuiabá	170-D	1	1	10,8	25,32
Rua Cuiabá	170-E	3	01 e 24	10,8	25,32
Rua Para	100-D	1	14 a 18	10,8	25,32
Rua Para	100-E	3	12 e 13	10,8	25,32
Rua Porto Alegre	560-E	20	04 a 15	4,8	11,25
Rua Porto Alegre	560-E	27	16 a 30	4,8	11,25
Rua Porto Alegre	560-D	19	01 e 26	4,8	11,25
Rua Porto Alegre	560-D	2	21 a 30	4,8	11,25
Rua Cristovao Colombo	210-E	21	04 a 14	4,8	11,25
Rua Cristovao Colombo	210-D	20	01/16 a 26	4,8	11,25
Rua Pedro Cabral	210-E	22	04 a 14	4,8	11,25
Rua Pedro Cabral	210-D	21	01/15 a 24	4,8	11,25
Rua Princesa Isabel	210-E	23	12 a 23	4,8	11,25
Rua Princesa Isabel	210-D	22	01/15 a 24	4,8	11,25
Rua Bahia	210-E	26	15 a 28	4,8	11,25
Rua Bahia	210-D	27	01 a 14	4,8	11,25



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua Maranhão	210-E	25	15 a 28	4,8	11,25
Rua Maranhão	210-D	26	01 a 14	4,8	11,25
Rua Marcos Freire	210-E	24	11 a 25	4,8	11,25
Rua Marcos Freire	210-D	25	01 a 14	4,8	11,25
Av. Mato Grosso	560-D	23	01 a 10	4,8	11,25
Av. Mato Grosso	560-D	24	01 a 10	4,8	11,25
Av. Mato Grosso	740-D	28	01 a 11	6	14,06
Rua Turmalina	80-E	I-2	09 a 14	10,8	25,32
Rua Ágata	80-D	I-3	01 e 02	10,8	25,32
Rua Alexandrita	140-E	I-1	12 a 21		
Rua Turmalina	140-D	I-2	01 a 08	7,2	16,88
Rua Alexandrita	210-E	29	18 a 34	6	14,06
Rua Turmalina	210-D	I-1	01 a 11	6	14,06
Rua Marcos Freire	210-E	28	12 a 28	6	14,06
Rua Marcos Freire	210-D	29	01 a 17	6	14,06
SETOR 02					
QUARTEIRÃO B					
Av. Pioneiros	210-E	1	01 e 03	6	14,06
Av. Pioneiros	210-E	29	01 a 13	6	14,06
Av. Pioneiros	210-E	28	01 a 05	6	14,06
Av. Pioneiros	210-E	27	01 a 05	6	14,06
Av. Pioneiros	650-E	26	01 a 05	3,6	8,44
Av. Pioneiros	650-E	25	01 a 05	3,6	8,44
Av. Pioneiros	650-E	24	01 a 05	3,6	8,44
Rua Teotonio Vilela	700-D	B-2	9	2,4	5,63
Rua Teotonio vilela	700-E	30	01/34 a 37	2,4	5,63
Rua Teotonio Vilela	700-D	26	14 e 15	2,4	5,63
Rua Teotonio Vilela	700-D	25	14 e 15	2,4	5,63
Rua Teotonio Vilela	700-E	24	14 e 15	2,4	5,63
Rua Teotonio Vilela	330-E	6	01 a 05	6	14,06
Rua Teotonio Vilela	330-E	7	01 a 05	6	14,06
Rua Teotonio vilela	330-E	8	01 a 05	6	14,06
Rua Teotonio Vilela	330-D	5	05 a 15	6	14,06



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua Teotonio Vilela	330-D	B-1	01 a 05	6	14,06
Rua Teotonio Vilela	330-D	B-2	01 a 08	6	14,06
Rua Werno Berckert	290-E	2	01/15 a 23	6	14,06
Rua Werno Berckert	290-E	29	13 e 14	6	14,06
Rua Werno Berckert	290-D	1	02 e 03	6	14,06
Rua Santa Rosa	230-E	B-5	01/03/2a	6	14,06
Rua Santa Rosa	230-E	B-4	9	6	14,06
Rua Santa Rosa	230-D	29	14 a 26	6	14,06
Rua VR 2b	100-E	2	14 e 15	6	14,06
Rua VR 2b	100-D	B-5	01 e 02	6	14,06
Rua da Liberdade	420-E	3	01/10 a 16	6	14,06
Rua da Liberdade	420-D	2	05 a 14	6	14,06
Rua da Liberdade	420-D	B-5	02/02a	6	14,06
Rua da Liberdade	420-E	4	09 a 15	6	14,06
Rua Três Passos	420-E	4	01/15 a 23	6	14,06
Rua Três Passos	420-E	B-3	07 a 11	6	14,06
Rua Três Passos	420-D	3	05 a 15	6	14,06
Rua Três Passos	420-D	B-4	01 a 08	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-E	5	01/16 a 25	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-E	B-1	06 a 10	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-D	4	05 a 14	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-D	B-3	01 a 06	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-D	B-6	04 e 05	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-E	B-2	09 a 14	6	14,06
Rua Santa Catarina	490-E	27	14 e 15	6	14,06
Rua vr 28b	100-E	B-6	01/02 e 06	6	14,06
Rua vr 28b	100-D	28	13 e 14	6	14,06
Rua Santo Antonio	160-D	28	05 a 13	6	14,06
Rua Santo Antonio	160-E	29	01 a 26	6	14,06
Rua Santo Antonio	160-E	B-4	8	6	14,06
Rua Goiás	160-E	28	01/14 a 21	6	14,06



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua Goiás	160-D	27	05 a 14	6	14,06
Rua Amazonas	160-E	27	01/15 a 23	6	14,06
Rua Amazonas	160-D	26	05 a 14	2,4	5,63
Rua Minas Gerais	160-E	26	01/15 a 23	2,4	5,63
Rua Minas Gerais	160-D	25	05 a 14	2,4	5,63
Rua Espírito Santo	160-E	25	01/15 a 23	2,4	5,63
Rua Espírito Santo	160-D	24	05 a 14	2,4	5,63
Rua Anita Garibaldi	560-E	B-3	06 e 07	6	14,06
Rua Anita Garibaldi	560-E	B-1	05 e 06	6	14,06
Rua Anita Garibaldi	560-E	8	01/16 a 25	6	14,06
Rua Anita Garibaldi	560-D	B-6	01 a 04	6	14,06
Rua Anita Garibaldi	560-D	B-2	01 e 14	6	14,06
Rua Anita Garibaldi	180-E	11	05 a 15	2,4	5,63
Rua Anita Garibaldi	180-D	12	25 a 42	2,4	5,63
Rua Anita Garibaldi	180-D	30	01 a 09	2,4	5,63
Rua VR 14-b	360-E	12	01 a 21	2,4	5,63
Rua Valdemar Pruinelli	190-E	7	01/15 a 23	6	14,06
Rua Valdemar Pruinelli	190-D	8	05 a 15	6	14,06
Rua São Pedro	190-E	6	01/16 a 25	6	14,06
Rua São Pedro	190-D	7	05 a 14	6	14,06
Rua VR 8b	80-D	7	14 e 15	6	14,06
Rua VR 12b	190-E	10	05 a 14	2,4	5,63
Rua VR 12b	190-D	11	01/16 a 25	2,4	5,63
Rua VR 10b	190-E	9	05 a 15	2,4	5,63
Rua VR 10b	190-D	10	01/15 a 23	2,4	5,63
Rua VR11B	90-D	10	14 e 15	2,4	5,63
Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	1	01 e 02	6	14,06



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	2	01 a 05	6	14,06
Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	3	01 a 05	6	14,06
Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	4	01 a 05	6	14,06
Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	5	01 a 05	6	14,06
Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	6	05 a 15	6	14,06
Av. Clovis Felício Vetorato	1500-D	9	01/16 a 25	6	14,06
Av. Pastor Nilson Braga	1100-D	9	01 a 05	3,6	8,44
Av. Pastor Nilson Braga	1100-D	10	01 a 05	3,6	8,44
Av. Pastor Nilson Braga	1100-D	11	01 a 05	3,6	8,44
Av. Pastor Nilson Braga	1100-D	12	01 e 42	3,6	8,44
SETOR 03					
QUARTEIRÃO CENTRAL					
Av. Norberto Schwantes	415-d	5	55/56/74/75/82 a 86/63 a 67/44 a 48	12	28,13
Av. Norberto Schwantes	700-D	4	01 e 02	24	56,26
Av. Norberto Schwantes	1200-D	3	55/56/74/75/82 a 86/63 a 67/44 a 48	36	84,39
Av. Norberto Schwantes	1350-D	2	1/2/2 a 1/2 a 2	24	56,26
Av. Norberto Schwantes	1500-D	1	01 a 09	12	28,13
Av. Cloves Felício Vetoratto	415-E	5	12/13/31/32/01 a 05/20 a 24/39 a 43	6	14,06
Av. Cloves Felício Vetoratto	1500-E	4	19 e 20	10,8	25,32
Av. Cloves Felício Vetoratto	1500-E	3	12/13/31/32/01 a 05/20 a 24/39 a 43	10,8	25,32
Av. Cloves Felício Vetoratto	1500-E	2	3a/4a	10,8	25,32
Rua 1	135-E	1	01 a 09	6	14,06
Tva a	200-D	1	1	6	14,06



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Tva a	200-E	2	1/4a/4b/4c/4d/4e	6	14,06
Tva Lucas Toniazzo	100-D	2	2a2/2a1/2a/2a3/2a4	24	56,26
Tva Lucas Toniazzo	200-D	2	3e/3d/3c/3b/3a	10,8	25,32
Tva Lucas Toniazzo	200-E	3	44 e 43	10,8	25,32
Tva Norte Sul	200-D	3	48 e 43	10,8	25,32
Tva Norte Sul	200-E	3	49 a 55/32 a 38	10,8	25,32
Tva Tiradentes	200-D	3	56 a 62/25 a 31	10,8	25,32
Tva Tiradentes	200-E	3	63 e 24	10,8	25,32
Tva Ulisses Guimaraes	200-D	3	67 e 20	10,8	25,32
Tva Ulisses Guimaraes	200-E	3	68 a 74/13 a 19	10,8	25,32
Tva Min. Sergio Motta	200-D	3	75 a 81/06 a 12	10,8	25,32
Tva Min. Sergio Motta	200-E	3	05 e 82	10,8	25,32
Tva São Paulo	200-D	3	01 e 86	10,8	25,32
Tva São Paulo	100-E	4	2/4/6/8/10	24	56,26
Tva São Paulo	200-E	7	12/14/16/18/20	10,8	25,32
Tv Ervino Ritter	200-D	4	1/3/5/7/9/11/13/15/17/19	6	14,06
Tv Ervino Ritter	200-E	5	43 e 44	6	14,06
Rua da Amizade	200-D	5	39 e 48	6	14,06
Rua da Amizade	200-E	5	49 a 55/32 a 38	6	14,06
Rua Lucila Tissiani	200-D	5	56 a 62/25 a 31	6	14,06
Rua Lucila Tissiani	200-E	5	24 e 63	6	14,06
Rua Graziela Marques Carneiro	200-D	5	20 e 67	6	14,06
Rua Graziela Marques Carneiro	200-E	5	65 a 74/13 a 19	6	14,06
Rua Vereador João de Matos	200-D	5	75 a 81/06 a 12	6	14,06
Rua Vereador João de Matos	200-E	5	05 e 62	6	14,06
Tva Duque de Caxias	200-D	5	01 e 86	6	14,06



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Tva Duque de Caxias	200-E	6	1	6	14,06
Av. Pastor Nilson Braga	880-D	6	1	6	14,06
SETOR 04					
Av. Pau Brasil	255-D	6	1/7/10/12/14/16/19	4,8	11,25
Rua Primavera	255-D	7	1/3/5/7/9	4,8	11,25
Rua Primavera	255-D	5	1/6/8/10/12	4,8	11,25
Rua Primavera	255-E	6	4/5/6/8/9/11/13/15/18	4,8	11,25
Rua das Mangueiras	255-D	8	1/3/5/7/9	4,8	11,25
Rua das Mangueiras	255-D	4	1/6/8/10/12	4,8	11,25
Rua das Mangueiras	255-E	5	4/5/7/9/11	4,8	11,25
Rua das Mangueiras	255-E	7	2/4/6/8/12	4,8	11,25
Rua das Orquideas	255-D	9	1/3/5/7/9	4,8	11,25
Rua das Orquideas	255-D	3	1/6/8/10/12	4,8	11,25
Rua das Orquideas	255-E	4	1/3/5/7/9/11	4,8	11,25
Rua das Orquideas	255-E	8	2/4/6/8/12	4,8	11,25
Rua Mandacaru	255-D	10	1/3/5/7/9	4,8	11,25
Rua Mandacaru	255-D	2	1/6/8/10/12	4,8	11,25
Rua Mandacaru	255-E	3	4/5/7/9/11	4,8	11,25
Rua Mandacaru	255-E	9	2/4/6/8/12	4,8	11,25
Rua das Samambaias	255-D	1	01 a 11	4,8	11,25
Rua das Samambaias	255-E	2	4/5/7/9/11	4,8	11,25
Rua das Samambaias	255-E	10	2/4/6/8/12	4,8	11,25
Av. Rio Grande do Sul	450-D	6	17 a 19	4,8	11,25
Av. Rio Grande do Sul	450-D	7	09 a 12	4,8	11,25
Av. Rio Grande do Sul	450-D	8	09 a 12	4,8	11,25
Av. Rio Grande do Sul	450-D	9	09 a 12	4,8	11,25
Av. Rio Grande do Sul	450-D	10	09 a 12	4,8	11,25
Av. Rio Grande do Sul	450-D	1	11	4,8	11,25
Rua das Pedras	350-D	5	11 e 12	4,8	11,25
Rua das Pedras	350-D	4	11 e 12	4,8	11,25
Rua das Pedras	350-D	3	11 e 12	4,8	11,25
Rua das Pedras	350-D	2	11 e 12	4,8	11,25



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua das Pedras	350-E	7	01 e 02	4,8	11,25
Rua das Pedras	350-E	8	01 e 02	4,8	11,25
Rua das pedras	350-E	9	01 e 02	4,8	11,25
Rua das Pedras	350-E	10	01 e 02	4,8	11,25
Av. C	300-E	1	1	24	56,26
Av. C	300-E	2	01 a 04	24	56,26
Av. C	300-E	3	01 a 04	24	56,26
Av. C	300-E	4	01 a 04	24	56,26
Av. C	450-E	5	01 a 04	18	42,19
Av. C	450-E	6	01 a 04	18	42,19
SETOR 05					
JARDIM AMÉRICA					
Av. Pastor Nilson Braga	555-D	16	1	1,2	2,81
Av. Pastor Nilson Braga	555-D	15	16 a 20	1,2	2,81
Av. Pastor Nilson Braga	555-D	14	22 a 26	1,2	2,81
Av. Pastor Nilson Braga	555-D	13	01 a 05	1,2	2,81
Av. Pastor Nilson Braga	555-D	10	01/13 a 19	1,2	2,81
Rua D. Pedro I	125-D	15	1/5 a 15	1,2	2,81
Rua D. Pedro I	125-E	16	1	1,2	2,81
Rua Marechal Rondon	320-D	14	05 a 22	1,2	2,81
Rua Marechal Rondon	320-E	15	01/20 a 32	1,2	2,81
Rua Joao Goulart	160-D	17	5 a 12	1,2	2,81
Rua Joao Goulart	160-E	14	1/35 a 42	1,2	2,81
Rua D. Pedro II	160-E	17	01/13 a 19	1,2	2,81
Rua 05 de Julho	160-D	14	26 a 34	1,2	2,81
Rua 05 de Julho	160-E	13	1/13 a 19	1,2	2,81
Rua mal. Deodoro da Fonseca	485-D	18	07 e 08	1,2	2,81
Rua mal. Deodoro da Fonseca	485-D	12	01 a 05	1,2	2,81
Rua mal. Deodoro da Fonseca	485-D	11	01 a 05	1,2	2,81
Rua mal. Deodoro da Fonseca	485-D	10	01 a 05	1,2	2,81
Rua mal. Deodoro da	485-E	13	05 a 12	1,2	2,81



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Fonseca					
Rua 05 de Maio	160-D	11	01/12 a 17	1,2	2,81
Rua 05 de Maio	160-E	10	05 a 12	1,2	2,81
Rua Teixeira	150-E	18	08 a 16	1,2	2,81
Rua Sepe Tiaraju	160-D	12	01/13 a 19	1,2	2,81
Rua Sepe Tiaraju	160-E	11	05 a 11	1,2	2,81
					0,00
Rua Tancredo Neves	160-E	12	05 a 12	1,2	2,81
Rua 01	255-D	1	01 a 17	1,2	2,81
Rua 02	255-D	2	01 a 17	1,2	2,81
Rua 02	255-E	1	18 a 34	1,2	2,81
Rua 03	255-D	3	01 a 17	1,2	2,81
Rua 03	255-E	2	18 a 34	1,2	2,81
Rua 04	255-D	7	7	1,2	2,81
Rua 04	255-D	6	01/02/13/14	1,2	2,81
Rua 04	255-D	5	01/02/13/14	1,2	2,81
Rua 04	255-D	4	01/13/14	1,2	2,81
Rua 04	255-E	3	18 a 34	1,2	2,81
Rua 08	255-E	7	01 e 02	1,2	2,81
Rua 08	255-E	6	06 a 09	1,2	2,81
Rua 08	255-E	5	06 a 09	1,2	2,81
Rua 08	255-E	4	06 a 09	1,2	2,81
Av. E	730-E	16	1	1,2	2,81
Av. E	730-E	15	01 a 05	1,2	2,81
Av. E	730-E	14	01 a 05	1,2	2,81
Av. E	730-E	17	01 a 05	1,2	2,81
Av. E	730-E	18	01 a 07	1,2	2,81
Av. E	1025-D	1	01 e 34	1,2	2,81
Av. E	1025-D	2	01 e 34	1,2	2,81
Av. E	1025-D	3	01 e 34	1,2	2,81
Av. E	1025-D	4	01 a 06	1,2	2,81



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

BAIRRO VISTA ALEGRE					
Rua Nossa Sra. Do Carmo	260-D	32	01/20 a 34	1,8	4,22
Rua Nossa Sra. Do Carmo	260-E	31	04 a 19	1,8	4,22
Rua 19 de Fevereiro	550-E	19	01 a 18	1,8	4,22
Rua 19 de Fevereiro	550-E	18	04 a 19	1,8	4,22
Rua 19 de Fevereiro	550-D	31	01/20 a 34	1,8	4,22
Rua São João	550-E	17	01 a 16	1,8	4,22
Rua São João	550-E	16	04 a 19	1,8	4,22
Rua São João	550-D	19	19 a 36	1,8	4,22
Rua São João	550-D	18	01/20 a 34	1,8	4,22
Rua Ana Macari	550-E	13	18 e 19	1,8	4,22
Rua Ana Macari	550-E	14	18 e 19	1,8	4,22
Rua Ana Macari	550-E	15	18 e 19	1,8	4,22
Rua Ana Macari	550-D	17	17 a 32	1,8	4,22
Rua Ana Macari	550-D	16	01/20 a 34	1,8	4,22
Rua Ambava	40-D	24	1	3,6	8,44
Rua Ambava	400-D	24	15 a 23	2,4	5,63
Rua Ambava	400-D	30	14 a 33	2,4	5,63
Rua Ambava	445-E	23	12 e 13	1,8	4,22
Rua Ambava	445-E	21	18 e 19	1,8	4,22
Rua Ambava	445-E	19	18 e 19	1,8	4,22
Rua Ambava	445-E	17	16 e 17	1,8	4,22
Av. Pioneiros	860-E	23	01 a 12	1,8	4,22
Av. Pioneiros	860-E	22	01 a 13	1,8	4,22
Rua Rio de Janeiro	550-E	21	01 a 18	1,8	4,22
Rua Rio de Janeiro	550-E	20	04 a 19	1,8	4,22
Rua Rio de Janeiro	550-D	23	13 a 30	1,8	4,22
Rua Rio de Janeiro	550-D	22	14 a 29	1,8	4,22
Rua 1° de Junho	550-E	B-2	04 a 19	1,8	4,22
Rua 1° de Junho	550-D	21	19 a 36	1,8	4,22
Rua 1° de Junho	550-D	20	01/20 a 34	1,8	4,22
Rua Santo Afonso	445-D	22	01/29 e 30	1,8	4,22



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua Santo Afonso	445-D	20	01 a 04	1,8	4,22
Rua Santo Afonso	445-D	32	01 a 04	1,8	4,22
Rua Santo Afonso	445-D	31	01 a 04	1,8	4,22
Rua Santo Afonso	445-D	18	01 a 04	1,8	4,22
Rua Santo Afonso	445-D	16	01 a 04	1,8	4,22
Rua Santo Afonso	445-D	15	05 a 18	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-D	23	01 e 30	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-D	21	01 e 36	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-D	19	01 e 36	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-D	17	01 e 32	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-E	22	13 e 14	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-E	20	19 e 20	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-E	32	19 e 20	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-E	31	19 e 20	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-E	18	19 e 20	1,8	4,22
Rua das Palmeiras	445-E	16	19 e 20	1,8	4,22
Rua Sebastiao Brito	230-E	13	01/19 a 31	1,8	4,22
Rua Vereador Jose Sales	230-E	13	05 a 18	1,8	4,22
Rua Vereador Jose Sales	230-D	14	01/19 a 31	1,8	4,22
Rua Adelia Vilela Lousada	230-E	14	05 a 18	1,8	4,22
Rua Adelia Vilela Lousada	230-D	15	01/19 a 31	1,8	4,22
Av. Pastor Nilson Braga	1350-D	13	01 a 05	1,8	4,22
Av. Pastor Nilson Braga	1350-D	14	01 a 05	1,8	4,22
Av. Pastor Nilson Braga	1350-D	15	01 a 05	1,8	4,22
SETOR 06					
INDUSTRIAL					
Rua Chácara	1000-E	2	03 a 13	0,62	1,45
Rua Chácara	1000-E	4	01 a 16	0,62	1,45
Rua Chácara	1000-E	3	01 a 20	0,62	1,45
Rua Chácara	1000-E	5	01 a 26	0,62	1,45
SETOR 07					
INDUSTRIAL					
Rua Chácara	1010-E	1	01 a 12	0,62	1,45
Rua Chácara	1010-E	2	01 a 16	0,62	1,45



PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
ESTADO DO MATO GROSSO

Rua Chácara	1010-E	3	01 a 16	0,62	1,45
Rua Chácara	1010-E	4	01 a 16	0,62	1,45
Rua Chácara	1010-E	5	01 a 16	0,62	1,45
Rua Chácara	1010-E	6	01 a 15	0,62	1,45
Rua Chácara	1010-E	7	01 a 40	0,62	1,45
Rua Chácara	1010-E	8	01 a 09	0,62	1,45
SETOR 08					
CHÁCARAS					
Rua Chácara	1020-E		01 a 26	0,12	0,28
Rua Chácara	1030-E		27 a 49	0,06	0,14
SETOR 09					
CHÁCARAS					
Rua Chácara	1040-E		01 a 35	0,06	0,14
SETOR 10					
CHÁCARAS					
Rua Chácara	1050-E		01 a 134	0,06	0,14
SETOR 11					
CHÁCARAS					
Rua Chácara	1060-E	1	01 a 07	0,12	0,28
Rua Chácara	1070-E	1	08 a 16	0,06	0,14
Rua Chácara	1060-E	2	1	0,12	0,28
Rua Chácara	1060-E	3	01 a 19	0,06	0,14
SETOR 12					
CHÁCARAS					
Rua Chácara	1080-E		Áreas desmembradas	0,06	0,14